

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ
CURSO DE DIREITO

FABIO COSTA FERRER

FEMINICÍDIO: A (IN)EFETIVIDADE DA LEI Nº 13.104/2015 APÓS TRÊS ANOS DE
SUA VIGÊNCIA

SANTA RITA

2018

FABIO COSTA FERRER

FEMINICÍDIO: A (IN)EFETIVIDADE DA LEI Nº 13.104/2015 APÓS TRÊS ANOS DE
SUA VIGÊNCIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito do Departamento de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba,
como exigência parcial da obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Felipe Augusto Forte de
Negreiros Deodato

SANTA RITA

2018

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

F385f Ferrer, Fabio Costa.

Feminicídio: a (in)efetividade da Lei nº 13.104/2015 após três anos de sua vigência. / Fabio Costa Ferrer. - Santa Rita, 2018.

53 f. : il.

Orientação: Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Femicídio. 2. Feminicídio. 3. Violência contra a Mulher. I. Deodato, Felipe Augusto Forte de Negreiros. II. Título.

UFPB/CCJ

FABIO COSTA FERRER

FEMINICÍDIO: A (IN)EFETIVIDADE DA LEI Nº 13.104/2015 APÓS TRÊS ANOS DE
SUA VIGÊNCIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito do Departamento de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba,
como exigência parcial da obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Felipe Augusto Forte de
Negreiros Deodato

Banca Examinadora:

Data de aprovação: ____/____/____

Prof. Dr. Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato (Orientador)

Prof. Dr. José Neto Barreto Júnior (Examinador)

Profa. Dra. Danielle da Rocha Cruz (Examinadora)

SANTA RITA

2018

Dedico não somente minha monografia, mas também todo o andamento e desfecho desta graduação, e além mais, a minha vida,

Ao Senhor Jesus Cristo, Pai Eterno e Poderoso, que esteve sempre presente em cada milésimo de segundo durante esta trajetória, assistindo-me aos meus sorrisos e angústias, sempre de perto, sempre comigo,

Aos meus pais, Odilon e Elza Ferrer, que me ensinaram o agir com dignidade, honestidade, humildade e amor ao próximo, sempre presentes em minha vida, prestando o suporte necessário com muito amor e carinho,

A minha esposa, Lorena Ferrer, uma mulher vigorosa, virtuosa e sábia com a qual divido meus sentimentos e expectativas,

Aos meus filhos, Victor e Eduardo Ferrer, inicialmente perdão pela minha ausência durante essa jornada, mesmo sendo menores de idade, deram-me muita força para eu continuar indo para minha “escola”.

Sem vocês, este trabalho não poderia ter sido trilhado e concluído!!!

AGRADECIMENTOS

Todo estudante que está concluindo seu curso, possuindo atividade laboral de forma concomitante, e necessitou escrever sua monografia, dissertação ou tese, será capaz de avaliar o quanto é imprescindível a colaboração daqueles que nos rodeiam. De forma inegável não serão apenas os aqui referenciados a quem eu tenho a agradecer.

A todos os companheiros de trabalho na PETROBRAS, em especial aos meus gerentes e líderes de equipe que, durante os anos da graduação, obtive autorização para manter meu curso em andamento: Jorge Luiz Pantoja, Americo Correa Souza, Romildo Lunguinho Leite, Artur Fernando Linhares Esteves Vieira, Severino Camelo de Andrade Almeida Filho, Fernando Marcos Felipe e George Gilson Sousa de Oliveira. Também à Andreia Massami Sakakima e toda sua equipe da Documentação Técnica, por sempre me aceitarem incomodar pelo uso da sala de reunião para os estudos durante os intervalos de almoço.

Aos professores do departamento, em especial ao Professor Dr. Giscard Farias Agra, docente de elevado conhecimento e retidão, com o qual sempre busquei orientação durante todo o curso sobre as decisões acadêmicas. Também aos professores Pedro Pontes de Azevedo, Waldemar de Albuquerque Aranha Neto e Adriano Marteleto Godinho, pelo brilhantismo profissional destes docentes, que servem de inspiração a todo acadêmico de direito, não só pela competência técnica, mas também com atributos de caráter como ser humano que são. Também ao time de docentes penalistas, José Neto Barreto Junior e Danielle da Rocha Cruz, a retidão, o respeito e o racionalismo presentes nas análises do direito penal e direito processual penal.

Ao meu orientador, Professor Felipe Negreiros, já desde as aulas introdutórias de Direito Penal I, explicações com emoção e maestria, singulares e excepcionais, em defesa do que é correto e justo, um instigador junto aos alunos na identificação e traçado de um projeto profissional na área das ciências jurídicas com vistas ao desenvolvimento de nossa nação. Sua confiança em meu trabalho foi fundamental para a consecução deste.

Aos meus amigos de turma – “turma do Magno” – companheirismo e solidariedade são as palavras de ordem, com os quais pude enfrentar os desafios, em especial a Magno Gurgel Saraiva (*Arcanjo*), Mariana de Souza Alves Meireles, Giovanna Fernandes de Oliveira, Rodrigo Paiva de Queiroz, Ana Livia Carneiro Ramalho, Brenda Magno de Lima Pontes, Larissa da Nobrega Costa, Kayo Sergio Lopes, Diego Nascimento dos Santos e Jordana Tavares de Andrade. Vocês ficarão marcados em minha vida.

A todos que contribuíram de forma efetiva para a realização deste trabalho, que me impulsionaram nos mais de 250.000 km percorridos, O MEU MUITO OBRIGADO!

Tudo me é lícito, mas nem tudo me convém.

(1 Coríntios 6:12)

FERRER, Fabio Costa. **Feminicídio: a (in)efetividade da Lei nº 13.104/2015 após três anos de sua vigência**. 2018. 53f. Monografia (Graduação em Ciências Jurídicas). Faculdade de Direito – Centro de Ciências Jurídicas (CCJ), Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a Lei nº 13.104/2015, intitulada Lei do Feminicídio. Serão estudados os conceitos associados ao feminicídio, suas espécies, os antecedentes de assassinatos de mulheres em função de sua condição de gênero anteriores a promulgação desta lei, a estrutura de lei penal tipificando o feminicídio e suas implicações, além das políticas públicas estabelecidas pelo Estado brasileiro no combate a violência contra a mulher. Na contextualização de casos de feminicídios no país, foram utilizados dados do Mapa da Violência 2015, de um estudo realizado por pesquisadoras do IPEA, UnB e UFPR, e um terceiro estudo desenvolvido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Todavia, antes de focar no conteúdo feminicídio, serão tratados elementos norteadores básicos como vigência e eficácia da norma jurídica para se definir se houve efetividade da lei ora analisada e a evolução do direito penal, concebendo diversos entendimentos para a pena. Com uma abordagem essencialmente teórica, recorreu-se ao método hipotético-dedutivo, associado ao método estruturalista quanto aos procedimentos, cuja técnica de pesquisa empregada foi por documentação indireta através da pesquisa documental e bibliográfica.

Palavras-chave: Femicídio, Feminicídio, Violência contra a Mulher.

FERRER, Fabio Costa. **Feminicide: the (un) effectiveness of Law nº 13.104/2015 after three years of its validity.** 2018. 53f. Undergraduate monograph (Graduation of Judicial Science). Law University – Centre of Judicial Science (CJS), Federal University of Paraíba, Santa Rita, 2018.

ABSTRACT

The present study aims to analyze Law 13.104/2015, titled the Law of Feminicide. It will be studied the concepts associated with femicide, as well as their species, the history of murders of women according to their gender condition prior to the enactment of this law, the criminal law structure typifying femicide and its implications, in addition to the public policies established by the Brazilian State in the fight against violence against women. In the contextualization of feminicide cases in Brazil, we used data from the Map of Violence 2015, also a study conducted by researchers from the IPEA, UnB and UFPR, and a third study developed by the Public Prosecutor's Office of the State of São Paulo. However, before focusing on the feminicide content, basic guiding elements will be treated as validity and effectiveness of the legal norm to determine if there was effectiveness of the law analyzed and the evolution of criminal law, conceiving various understandings for the punishment. With an essentially theoretical approach, we used the hypothetical-deductive method, associated to the structuralist method regarding procedures, whose research technique was used by indirect documentation through documentary and bibliographic research.

Keywords: Femicide, Feminicide, Violence Against Women.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Escolas Penais – Pena	24
Figura 2 – Categorias de Femicídios/Feminicídios	30
Figura 3 – Condições estruturais dos casos de feminicídio.....	32
Figura 4 – Números de homicídios de mulheres no Brasil de 1980 a 2013.....	35
Figura 5 – Variação nas taxa de homicídios de mulheres no Brasil de 1980 a 2013.....	35
Figura 6 – Taxas de homicídios de mulheres brancas e negras no Brasil entre 2003 a 2013. .	36
Figura 7 – Homicídios por sexo e idade simples (%) em 2013.....	36

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Óbitos e taxas de mortalidade de mulheres por agressões no Brasil, regiões e unidades da federação, 2009 a 2011.....	33
Tabela 2 – Distribuição dos óbitos de mulheres por agressões, segundo características das vítimas e da ocorrência, Brasil, 2009 a 2011.....	34
Tabela 3 – Meios ou instrumentos utilizados no homicídio por sexo em 2013 (%).	37
Tabela 4 – Locais onde ocorreram as agressões das mortes por sexo em 2013 (%).	37

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 A EFETIVIDADE DE UMA NORMA JURÍDICA	16
2.1 Estado e sociedade	16
2.2 Validade, Eficácia e Efetividade da Norma Jurídica	17
3 FINALIDADES DA PENA E AS ESCOLAS PENAIIS	21
3.1 Evolução do direito penal	21
3.2 Escolas penais e a visão do conceito de pena	22
4 FEMINICÍDIO E FEMICÍDIO – CONCEITOS INTRODUTÓRIOS	26
4.1 O surgimento do termo – <i>femicide</i> – e as diferenciações	26
4.2 Tipologia do feminicídio – as diversas de mortes de mulheres por gênero.....	28
5 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL	33
5.1 Assassinatos de mulheres em números	33
5.2 Arcabouço da Lei nº 13.104 de 2015 (a Lei do Feminicídio).....	40
5.3 A gestação e o nascimento da Lei nº 13.104 de 2015.....	42
5.4 Políticas públicas se fazem necessárias	44
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

A violência faz parte do cotidiano das sociedades, desde as épocas mais remotas até os nossos dias. Apesar dela estar sempre presente, também existe uma busca permanente pelo estabelecimento da paz e harmonia entre os povos e os indivíduos.

Essa violência se faz presente tanto entre povos e nações, também entre grupos sociais, perpassando entre seres de mesmo sexo e opostos, até mesmo entre indivíduos que não guardam entre si qualquer relação.

Para Pedro Rui Porto¹, a violência contra a mulher decorre do desenvolvimento histórico, que a dispôs em posição inferior e submissa diante do homem, com menor importância social para a coletividade e com menores responsabilidades. Na visão deste autor, o homem é preparado desde pequeno a ter atitudes hostis, para enfrentar desafios e perigos; enquanto que para a mulher lhe é dedicado e desenvolvido a subserviência e a passividade.

No entanto, ainda hoje, faltam informações, subsídios, o acesso a informação que possa revelar todo o arcabouço cultural do qual deriva a violência contra a mulher. Muitos grupos já vêm se preocupando com esse tipo de violência, ainda bastante frequente no mundo e na sociedade brasileira. É necessário cada vez mais abrir os diálogos, as discussões, levantar as informações, e desenvolver ações que permitam ter um quadro diagnóstico no intuito de avançarmos na erradicação da violência contra a mulher.

Apesar de todo o nosso estágio de desenvolvimento técnico-científico e cultural, os números da violência contra a mulher ainda hoje são alarmantes em muitas sociedades, quer desenvolvidas, quer subdesenvolvidas, e mais naquelas que convivem diariamente com a fome e a miséria de grande parte da população, como em algumas nações da África e da Ásia.

A cada um cabe promover o debate, e encarar o problema como endêmico na sociedade brasileira. Para muitos, o problema encontra-se distante e, por isso, não deve abordá-lo, rejeitando-o como se não existisse – um falso engano.

O fenômeno da violência contra a mulher está presente em qualquer classe social, em qualquer meio de convívio social, quer no trabalho, no ambiente de ensino, quer em seu lar. E uma parcela considerável desses atos levianos e abomináveis praticados contra a mulher resulta no trágico desfecho que é a sua morte, pela simples condição de ser mulher: o feminicídio.

¹ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2014, p.19.

Até meados do século passado a violência contra a mulher se tratava de uma manifestação das relações de dominação do homem sobre a mulher. Aos homens cabiam se apossar do direito de gerir o seu patrimônio e, posteriormente com o matrimônio, gerir também ao da mulher e dos filhos resultantes deste instituto. Por outro lado, à mulher cabia respeitar tais direitos e se submeter a esse poder superior.

Por sua vez, o Estado tem o dever de garantir proteção à dignidade da pessoa humana, a vida e a liberdade da mulher que exerce função cidadã relevante tal qual qualquer homem na sociedade.

Antes do advento da Lei nº13.104/2015, inexistia um dispositivo penal que aplicasse com mais vigor penas nos crimes de homicídio contra a mulher, em virtude do seu gênero. O resultado maior da violência contra a mulher findava em sua morte, quando antes já foram cometidos outros tipos de violência como abuso no domicílio e violências sexuais, ameaças a agressões físicas ou psicológicas. Pelos dados iniciais levantados, os crimes desta natureza são praticados por homens, maioria parceiros ou ex-parceiros.

De acordo com a pesquisa do Instituto Datafolha realizada no Brasil², só no ano de 2017, ao menos 12 mil mulheres foram vítimas de agressão física por dia. Neste mesmo ano, do total de mulheres entrevistadas, 29% declararam ter sofrido algum tipo de agressão. Esse percentual aumenta entre as mulheres mais jovens chegando a 47%.

No dia internacional da mulher ocorrido em 2017, números brasileiros alarmantes sobre a violência contra a mulher foram divulgados³: (i) 22% das brasileiras sofreram ofensa verbal no ano passado, um total de 12 milhões de mulheres; (ii) 10% das mulheres sofreram ameaça de violência física, (iii) 8% sofreram ofensa sexual, (iv) 4% receberam ameaça com faca ou arma de fogo, (v) 3% ou 1,4 milhões de mulheres sofreram espancamento ou tentativa de estrangulamento e (vi) 1% levou pelo menos um tiro.

Ainda mais, os dados mostraram que o agressor, na maior parte das vezes, é um conhecido, totalizando 61% dos casos, sendo em 19% violência praticada por companheiros atuais das vítimas e em 16% por ex-companheiros.

Nesta pesquisa, foi indagado à população seu sentimento com relação aos números da violência contra a mulher. E para a expressiva parcela de 73%, eles acreditam que a violência contra a mulher aumentos nos últimos dez anos. Segundo os dados do Mapa da Violência

² Dados da pesquisa “**Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**” publicada em março de 2017 e realizada pelo Instituto Datafolha a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com apoio do Governo do Canadá e do Instituto Avon.

³ *Ibid.*

2012⁴, o Brasil ocupava a sétima posição em um ranking de 84 países no número de mortes de mulheres, antecedido pelos países El Salvador (1^a), Trinidad Tobago (2^a), Guatemala (3^a), Rússia (4^a), Colômbia (5^a) e Belize (6^a). Neste ano, o Brasil desastrosamente alcança mais alguns degraus, chegando a quinta posição no ranking.

Já o Mapa da Violência de 2015⁵ aponta que, entre 1980 e 2013, 106.093 pessoas morreram por sua condição de ser mulher, sendo as negras as mais violentadas. Apenas entre 2003 e 2013, houve aumento de 54% no registro de mortes, passando de 1.864 para 2.875 nesse período. E o impressionante: são os próprios familiares (50,3%) ou parceiros/ex-parceiros (33,2%) cometem esses assassinatos.

A problematização do presente estudo reside na seguinte questão: a Lei n°13.104/2015, chamada Lei do Feminicídio, conseguiu coibir os assassinatos praticados contra as mulheres em função de seu gênero nos últimos anos? Ainda mais: aos casos supostamente identificados como de feminicídio estão sendo devidamente imputadas as penas previstas na legislação penal desenvolvida para tal? Quais foram os desdobramentos advindos desta lei?

As seguintes hipóteses foram levantadas para este trabalho: (a) A Lei n°13.104/2015 ainda não alcançou um estágio de efetividade como o almejado durante sua defesa e aprovação; (b) A legislação penal associada ao assassinato de mulheres, apesar de ter sido mais penalizadora, não promoveu nenhuma mudança significativa no contexto social e (c) Existe uma necessidade de desenvolvimento de outros mecanismos que venham combater a violência contra a mulher, mais especificamente ao assassinato de mulheres, e que não será uma legislação mais severa que fará com que o contexto degradante se modifique.

Desta forma, este trabalho tem como objetivo geral analisar os desdobramentos da Lei n°13.104/2015 no que tange a violência de assassinato de mulheres no Brasil, perfazendo uma análise sociojurídico desse tipo de violência e levantando os números de pesquisas sobre o tema no Brasil. Dentre os objetivos específicos, destacam-se: (i) Desenvolver um quadro da violência de assassinatos de mulheres no Brasil, em função da sua condição de mulher; (ii) Discorrer sobre os principais conceitos sobre o feminicídio, as características do crime associado ao feminicídio, e possíveis causas com as repercussões para a mulher e para a

⁴ **Mapa da Violência 2012. Atualização: homicídio de mulheres no Brasil** – um estudo desenvolvido pelo Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos (CEBELA) e a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO) publicado em agosto de 2012 sob a coordenação de Julio Jacobo Waiselfisz.

⁵ **Mapa da Violência 2015: homicídios de mulheres no Brasil** – um estudo desenvolvido pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO) que analisou as taxas de homicídio de mulheres no Brasil no período de 2003 a 2013 publicado em 2015.

sociedade; (iii) Levantar a legislação brasileira aplicável aos casos de violência contra a mulher e (iv) Levantar os números de casos de feminicídio praticados no Brasil.

Para a socióloga e coordenadora do NEGIF/UFC⁶, a professora Maria Dolores de Brito Mota⁷, sobre a relevância e discussão do tema para a sociedade brasileira, afirma:

“A construção teórica do conceito feminicídio/femicídio e sua tipologia, o conhecimento de sua fenomenalidade e processo histórico, fundamentais para seu combate, prevenção e punição, requer investigação sistemática, demandando que se constitua um contínuo sistema de informação e análise do mesmo, de modo a incluir os aspectos de gênero e outros que estejam relacionados em seu desencadeamento.”

Para Henrique e Medeiros⁸, a ciência tem como finalidade a pesquisa, e a metodologia deve ser encarada como um instrumento para se chegar ao conhecimento. Para estes autores, a metodologia consiste numa forma de fazer ciência, tratando dos procedimentos, das ferramentas, dos caminhos da pesquisa. Ademais, método e técnica possuem significados distintos, sendo o método um procedimento que permite chegar a soluções para problemas de maneira objetiva e a técnica se caracterizando por instrumentos, princípios e normas que auxiliam a aplicação do método.

Assim, no que se refere aos métodos científicos específicos das ciências sociais, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, que nas palavras de Marconi e Lakatos⁹, “inicia-se pela percepção de uma lacuna nos conhecimentos, acerca da qual formula hipóteses e, pelo processo de inferência dedutiva, testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela hipótese.”. Assim, será identificado o contexto, em outras palavras as hipóteses, que culminou na promulgação da lei do feminicídio e seus efeitos sociais na sociedade brasileira.

Com relação aos métodos de procedimentos, verificou-se maior aderência da proposta de estudo com o método estruturalista. Para Marconi e Lakatos¹⁰, com a adoção deste método, “toda análise deve levar a um modelo, cuja característica é a possibilidade de explicar a totalidade do fenômeno” em que “não se analisam os elementos em si, mas as relações que entre eles ocorrem, pois somente estas são constantes, ao passo que os elementos podem variar”. As autoras citam o exemplo do estudo das relações sociais e da posição que elas determinam para os indivíduos e os grupos, com a finalidade de construir um modelo que passa a retratar a estrutura social onde ocorrem tais relações.

⁶ NEGIF/UFC – Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Idade e Família ligado à Universidade Federal do Ceará.

⁷ MOTA, Maria Dolores de Brito. **Violências e feminicídio: práticas discursivas e políticas públicas**. Fortaleza: NEGIF/UFC, 2014, p.7.

⁸ HENRIQUE, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9ª.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.35.

⁹ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8ª.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.107.

¹⁰ *Ibid.*, p.113.

A técnica de pesquisa a ser empregada será por documentação indireta através da pesquisa documental (de fontes primárias) e a pesquisa bibliográfica (de fontes secundárias, formado pela bibliografia já tornada pública). Evidencia as autoras Marconi e Lakatos¹¹ que “a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, visto que propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras”.

No capítulo posterior, serão analisados os conceitos eficácia e efetividade da norma jurídica, muitas vezes, equivocadamente tomados como termos sinônimos. O capítulo III abordará a evolução do direito penal, as diferentes acepções sobre a pena e as escolas penais. O capítulo IV tratará dos conceitos femicídio e feminicídio, assim como as espécies encontradas na literatura. O capítulo V fará uma explanação sobre a violência contra a mulher no Brasil, os números de mortes de mulheres, a estrutura da lei do feminicídio, e as políticas públicas desenvolvidas para o combate a essa violência em território nacional. O último capítulo encerra o presente trabalho com as considerações finais do autor.

¹¹ *Ibid.*, p.199.

2 A EFETIVIDADE DE UMA NORMA JURÍDICA

2.1 Estado e sociedade

A existência de conflitos nas relações humanas antecede o surgimento das sociedades organizadas e regidas pelo Estado como conhecemos hoje. A convivência social é permeada de conflitos, e dela fazem parte.

Thomas Hobbes, em sua obra *Leviatã*¹² de 1651, desenvolve uma construção do estado de natureza como um estado de violência presente no homem desde o seu nascimento sendo este ambicioso, parcial, competitivo e egoísta, com interesse contínuo no poder, vendo o próximo como um inimigo, e baseando sua felicidade numa comparação com o outro, sendo-lhe superior; e como forma de contenção da guerra de todos contra todos, deveria se haver um pacto pelo qual as pessoas atribuiriam ao Estado poderes absolutos na proteção de seus súditos. Muitas décadas depois, Jean-Jacques Rousseau, em sua obra *O Contrato Social*¹³ de 1762, defendeu que tanto a preservação da liberdade natural do homem quanto a garantia da sua segurança e o bem-estar da vida em sociedade dependeria de um contrato social em que deveria prevalecer uma soberania da sociedade. Surge a jurisdição, decorrente do *imperium*, pertencente ao Estado, atuando na resolução de conflitos.

Para Jose Manuel Rocha¹⁴, entre a sociedade e o Estado existe uma relação a qual Karl Weber denominou de *Dominação Racional Legal*, perfazendo-se numa troca entre eles em que o Estado possui um domínio sobre seus cidadãos, através de uma violência controlada em troca de favores e interesses reais presentes e futuras, cuja maioria da sociedade aceita como necessário, exercendo uma coerção jurídica, através de uma legalidade racional, no qual o sistema jurídico surge “para os indivíduos como um elemento impessoal, objetivo, isento e instaurado pela razão e necessidade dos fatos sociais”. Assim, os cidadãos abrem mão de certas liberdades diante do Poder Público, sustentado pelo sistema jurídico e pelo Direito.

Segundo Reinaldo Dias¹⁵, será necessária uma ação do aparato estatal (e também da própria sociedade civil) quando vier a ocorrer uma situação de conflito social gerado a partir da ruptura da ordem por condutas não aceitas, os quais serão utilizados meios, estruturas e

¹² HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou, a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Ícone, 2008.

¹³ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

¹⁴ ROCHA, José Manuel de Sacadura. *Sociologia geral e jurídica: fundamentos e fronteiras*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.73.

¹⁵ DIAS, Reinaldo. *Sociologia do direito: a abordagem do fenômeno jurídico como fato social*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 164.

mecanismos de controle social. E acrescenta que a não reprovação da atuação desviante implica numa tolerância ou aprovação do comportamento, o que pode incentivar a continuidade de tais práticas.

E acrescenta Jose Manuel Rocha¹⁶:

“Num Estado democrático, quanto mais a base social se aproximar do sistema jurídico e da máquina estatal, mais legítimo aparecerá o ordenamento jurídico, por isso mais garantido o Direito estará, ainda de uma forma eminentemente racional e subjetiva. Quanto mais legítimo o Estado e o Direito que lhe sustenta o poder, maior a eficiência e efetividade os sistemas legislativos, judiciários e penal apresentarão. E assim, menos temor, e menos necessidade de se fazer justiça pelas próprias mãos.”

Explica Reinaldo Dias¹⁷ que o Estado é o único agente social empreendido de uma organização capaz de garantir a efetividade jurídica de todas as normas.

2.2 Validade, Eficácia e Efetividade da Norma Jurídica

Inicialmente, deve-se fazer uma diferenciação dos vocabulários jurídicos texto, norma, regra e princípio. Texto corresponde ao que está escrito: decreto, lei, constituição. A interpretação do texto, por sua vez, trata-se da norma, relacionado a um processo intelectual que se traduz a compreensão do texto. A partir dessa compreensão, pode ser extraída uma regra ou princípio. As normas se exprimem por meio de regras ou princípios, ambos orientadores. No entanto, a regra possui um suporte fático bem definido e mais claro, que estabelece a regra de conduta e possível consequência pelo não respeito àquela regra; do contrário, o princípio possui uma textura muito mais ampla.

Recorrendo a Sociologia Jurídica, Ricardo Soares¹⁸ afirma que para haver um entendimento do termo efetividade e legitimidade, devem-se distinguir os conceitos de validade, incidência e vigor das normas jurídicas. Para este autor, a validade normativa existe ao confrontar uma correspondência vertical de uma norma inferior com uma norma superior, quer pela compatibilidade de conteúdo, quer pela produção (se o procedimento de criação utilizado é apropriado) por órgão competente (legitimado para produzir). A vigência, por sua vez, confere o tempo de validade de norma jurídica. A incidência como o vínculo entre a publicação e o início da vigência da norma. E por último, o vigor consta como característico da norma jurídica frente a sua força vinculante, cujos sujeitos não podem se afastar de sua imperatividade.

¹⁶ ROCHA, José Manuel de Sacadura. *Op.cit.*, p.121.

¹⁷ DIAS, Reinaldo. *Op. cit.*, p.93

¹⁸ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Sociologia do Direito**. 1ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.22

No modelo de Hans Kelsen, as normas jurídicas, através de suas inter-relações, compõem-se um todo formando um sistema, as quais foram desenvolvidas de acordo com as regras de validade. E o texto constitucional se constitui como norma principal deste sistema, devendo ser respeitada em todos os seus preceitos por todas as demais normas constitutivas do sistema.

A vigência e a eficácia são característicos distintos. Enquanto que o primeiro se presta a identificação de um marco temporal para a produção de efeitos da norma jurídica, o segundo se atém aos efeitos dela decorrentes, ao conteúdo dos efeitos produzidos pela norma.

Para Sergio Cavalieri Filho¹⁹, a eficácia da norma jurídica dependerá “do reconhecimento, aceitação ou adesão da sociedade a essa norma”. E em virtude das circunstâncias, poderá haver três efetivos negativos da norma, contrários aos interesses sociais:

- a) Quando for ineficaz – as possíveis causas seria sua desatualização da norma, o *misoneísmo*²⁰, ou a antecipação da lei diante da realidade social;
- b) Quando houve omissão da autoridade em aplicá-la – quando ocorre um enfraquecimento daquela disciplina que a norma impôs a todos, cuja transgressão sem punição pode estimular a novas transgressões em virtude de uma não aplicação da lei por incompetência, irresponsabilidade ou desídia da autoridade competente, ou seja, a lei pode ser eficaz, mas em virtude da omissão das autoridades, não se alcançar os efeitos positivos;
- c) Quando inexistir estrutura adequada à aplicação da lei – nesta terceira categoria, em virtude de uma falta de estrutura adequada, sejam de recursos humanos, sejam de materiais, como por exemplo, falta de pessoal, falta de instalações adequadas, falta de equipamentos, falta de material e outros, as condições se tornam insuficientes para a aplicação da lei.

Para Reinhold Zippelius²¹, a eficácia das normas jurídicas podem se apresentar em sentido restrito e amplo. No sentido restrito, a conduta prescrita na norma jurídica ocorre de fato. Já no sentido amplo, as normas jurídicas serão eficazes se houver um alcance do objetivo político-jurídico pretendido, sendo dependente de dois elementos básicos: se elas são respeitadas (sentido restrito) e se a conduta torna-se um meio adequado para alcançar o seu

¹⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Sociologia Jurídica**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.93.

²⁰ Misoneísmo – consiste na aversão sistemática às inovações ou transformações do status quo, bastante presente em nosso país (CAVALIERI FILHO, 2015, p.94)

²¹ ZIPPELIUS, Reinhold. **Sociologia do direito e do estado: noções fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2016, p.100, 113.

objetivo.

A eficácia da norma jurídica pode ser do tipo técnica, social ou jurídica. Será considerada técnica quando todos os requisitos estatais para a produção dos seus efeitos estiverem atendidos, seja pela dependência de outra norma para ser aplicada (na inexistência desta dependente, faltará à norma eficácia técnica), seja pela criação de algum órgão que venha a viabilizar sua execução. A eficácia jurídica relaciona-se com o fato jurídico de provocar os efeitos pretendidos contidos na norma (a norma descreve o fato e, por conseguinte, descreve os efeitos decorrentes, consubstanciando-se numa causalidade jurídica). E a eficácia social, também denominada de efetividade, perfaz na concretude dos resultados na ordem dos fatos sociais; em outras palavras, a sociedade reconhece a norma jurídica, respeitando-a quanto ao seu devido cumprimento, produzindo os efeitos sociais previstos no mundo dos fatos (materialização), cumprindo sua finalidade.

Retornando a Ricardo Soares²², ele explica que a eficácia normativa refere-se ao atributo que designa a possibilidade de produção de efeitos jurídicos, isto é, se estão sendo seguidas pelas pessoas destinatária e, diante de violação, haver uma imposição através de meios coercitivos. Sendo essa eficácia interpretada de duas maneiras: a eficácia técnico-jurídica – sinônimo de aplicabilidade e condicionando a norma jurídica a ser detentora das condições necessárias para a produção de seus efeitos – e a eficácia social – que associa a norma jurídica com a realidade social, através de uma compatibilidade do modelo normativo com os fatos sociais. Assim, a norma jurídica torna-se efetiva se os sujeitos de direito assimilam e cumprem no cotidiano os dispositivos normativos. O autor exemplifica a falta de efetividade da Lei das Contravenções Penais quando se analisa o art. 58, que tipifica o jogo do bicho como contravenção penal, e não é observado, do contrário, é praticado por inúmeras parcelas da sociedade brasileira, sem nenhuma penalidade aplicada pelas autoridades aos contraventores.

Para a Profa. Gisele Weisch²³:

“A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela traduz a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social. A efetividade das normas depende, em primeiro lugar, da sua eficácia jurídica, da aptidão formal para incidir e reger as situações da vida, operando os efeitos que lhe são inerentes.”

²² SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Sociologia do Direito**. 1ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2012 , p.25.

²³ WELSCH, Gisele Mazzoni. **A eficácia jurídica e social (efetividade) das normas de direitos fundamentais**. Disponível em < <http://www.giselewelsch.com.br/static/arquivos-publicacoes/Artigo%205%20-%20A%20Eficacia%20Juridica%20e%20Social%20%28Efetividade%29%20das%20Normas%20de%20Direitos%20Fundamentais.pdf>>. Acesso em: 05.fev.2018. p.5.

O Prof. Adriano Ferreira²⁴ elenca quatro situações de comportamento da sociedade quando se trata da eficácia social:

a) A norma pode ser seguida pelas pessoas em virtude do comportamento já de costume ou porque conhecem a norma e concordam com ela;

b) A norma pode ser seguida não porque concordam com ela, mas porque tem medo de serem punidas;

c) A norma é conhecida pela sociedade e, por não concordarem com ela, mesmo com possibilidade de punição, decidem não respeitá-la;

d) A norma pode ser violada porque as pessoas nem ao menos tem seu conhecimento ou por não concordarem com seu conteúdo e, mesmo diante das violações, as autoridades não aplicam a punição.

²⁴ FERREIRA, Adriano de Assis. **Postagens de Introdução ao Direito**. São Paulo: 2012. Disponível em <www.introducaoaoDireito.info>. Acesso em: 25 jan.2018. p.494.

3 FINALIDADES DA PENA E AS ESCOLAS PENAIS

3.1 Evolução do direito penal

Para Rogério Sanches Cunha²⁵, a pena se trata de uma espécie de sanção penal aplicada pelo poder estatal ao infrator da norma que pode se dar através da privação ou restrição de determinados bens jurídicos. Trata-se do poder estatal punitivo como forma de controle social irrenunciável.

Rogério Greco²⁶ recorre a Basileu Garcia, ao afirmar que:

“As doutrinas acerca dos fins atribuídos à pena podem classificar-se em absolutas, relativas ou utilitárias e mistas. Três lemas indicam-lhes a essência: *punitur quia peccatum est* (absolutas); *punitur ut ne peccetur* (relativas ou utilitárias); *punitur quia peccatum est et ne peccetur* (mistas). Pune-se porque pecou; pune-se para que não peque; pune-se porque pecou e para que não peque.”

A pena, no decorrer do desenvolvimento da humanidade, tida como reação ao mal praticado pelo agente do crime, assumiu diversos entendimentos. Os historiadores traçaram basicamente quatro fases pelas quais passaram a pena, inexistindo uma linearidade em si, mas uma sobreposição entre elas, sem uma ruptura imediata das práticas vigentes de uma fase anterior sobre uma posterior: (i) vingança privada – tida como retribuição ao autor pelo mal cometido, cuja resposta partiria da pessoa que sofreu o dano, ou de seus familiares ou até mesmo do grupo social a que pertencia; (ii) vingança divina – neste momento histórico, com a presença de certo poder social, a divindade, também sendo ofendida com o ato praticado, assume o papel diante de sua satisfação abalada e impõe ao infrator penas rigorosas, muitas vezes desumanas, visando restaurar a ofensa praticada e purificar o autor da infração; (iii) vingança pública – surge com a evolução do direito penal, fundando-se numa sociedade mais organizada e baseada no poder do Estado, em cuja responsabilidade recai o poder punitivo, legitimado e (iv) período humanitário – surgiu como uma reação as arbitrariedades praticadas pelo poder do Estado, dando às penas um caráter mais humanitário ao proporcionar uma dignidade humana ao infrator do crime e instigando a preocupação frente a prevenção²⁷.

Para alguns autores, o período humanitário permaneceu adstrito ao século XVIII, mas

²⁵ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 4ª.ed., Salvador: Juspodivm, 2016, p.395.

²⁶ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. Vol. I. 19ª.ed., Niterói: Impetus, 2017, p.74.

²⁷ Os pensamentos iluministas tiveram importante influencia a esta fase, principalmente os escritos de Montesquieu, Voltaire, Jean-Jacques Rousseau, Locke, Jean le Rond d’Alembert, Denis Diderot e Buffon. Cabe destacar o papel fundamental dos escritos do jurista e economista italiano Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, em especial, sua obra “*Dei Delitti e Delle Pene*”, publicada em 1764, atacando a violência e a arbitrariedade da justiça.

especificamente no período entre os anos de 1750 e 1850, e que posteriormente surgiria o período científico, defendendo a supremacia da investigação experimental, também denominado de movimento criminológico, cujas ideias foram influenciadas pelas teses positivistas, tendo o psiquiatra e criminologista italiano César Lombroso²⁸ como um dos expoentes abordando o crime como manifestação da personalidade humana e resultado de inúmeras causas. Outros pesquisadores caracterizadores deste movimento são o criminologista Enrico Ferri, criador da sociologia criminal, e o também criminologista italiano Raffaele Garofalo que estudando o delito, o delinquente e a pena, defende que o homem possui dois sentimentos básicos (probidade e piedade) e o delito se refere a uma lesão desses sentimentos²⁹.

Seguindo na análise do entendimento do que seja a pena, torna-se relevante o estudo das escolas penais, como conjuntos distintos de concepções, métodos e objetos adotados para investigar os institutos do direito penal (crime/delito, agente e pena) e a legitimação do poder punitivo. As escolas penais surgiram após o período iluminista que para alguns autores somente no período científico anteriormente descrito.

3.2 Escolas penais e a visão do conceito de pena

De acordo com Miguel Reale Jr.³⁰, deve-se indagar a finalidade e o significado da pena, a qual se reveste de diversos propósitos. E acrescenta que além os aspectos da visão do condenado e da sociedade e também do ponto de vista do Estado que a comina, há outros fatores envolvidos como a natureza da pena (restritiva de direitos ou privativa de liberdade), o momento da sua cominação e o da sua execução, e a perspectiva do pensador ou penalista de suas compreensões da ação humana ou do ato delituoso.

Tem-se nas escolas penais uma forma de acompanhar a evolução do Direito Penal e as inter-relações com a sociedade, abordando tanto os conceitos como os métodos de estudo empregados.

As duas principais escolas penais são: Escola Clássica e a Escola Positiva. Elas forjaram as premissas do sistema penal e por isso são consideradas os alicerces sobre os quais

²⁸ O movimento Criminológico iniciou-se com os estudos de César Lombroso, com a publicação da obra *Luomo Delinquente studiato in rapporto, all antropologia, alla medicina legale e alle discipline carcerarie*, expondo suas teorias e abrindo nova etapa na evolução das idéias penais. Aborda o crime como manifestação da

²⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. **Manual de direito penal**. Vol. I: parte geral, arts. 1º a 120 d0 CP 27ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.20-22.

³⁰ REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.41.

outras escolas foram desenvolvidas.

A Escola Clássica representa a reunião de obras de inúmeros autores da primeira metade do século XIX influenciados pelas ideias fundantes de Cesar Beccaria contra os excessos do poder punitivo do regime absolutista, dentre os quais Francesco Carrara, Pellegrino Rossi, Giovanni Carmignani, Gaetano Filangieri, Domenico Romagnosi e Enrico Pessina.

Para Júlio Mirabete e Renato Fabbrini³¹, na Escola Clássica, a pena é considerada como proteção aos bens jurídicos tutelados penalmente e a sanção não pode ser arbitrária, devendo ser regulada pelo dano sofrido, e o seu caráter apesar de retributivo também possui uma finalidade de defesa social. Nesta escola, o método empregado no Direito Penal é o dedutivo ou lógico-abstrato.

A Escola Positiva corresponde ao período filosófico do Positivismo de Augusto Comte e das teorias evolucionistas do inglês Charles Darwin, do francês Jean-Baptiste Lamarck e ideias do britânico John Stuart Mill e do inglês Herbert Spencer. Ela foi baseada no movimento naturalista do século XVIII o qual defendia a investigação experimental e surge em reação aos excessos da escola clássica.

Dentre os principais autores da escola positivista estão: psiquiatra italiano Cesar Lombroso que estudou o delinquente sob seu prisma biológico para o qual se deu a criação da Antropologia Criminal; Henrique Ferri³², discípulo de Lombroso, defendeu que o delito surge a partir do trinômio de fatores físicos, psicológicos e sociais, considerado o criador da Sociologia Criminal e, não menos importante, o italiano Raffaele Garofalo que usou o termo Criminologia³³, em sua obra de mesmo nome, para identificar o estudo do delito, do delinquente e da pena³⁴.

No entanto, para Felipe Deodato³⁵, a verdadeira luta travada entre as escolas penais reside entre a corrente liderada por Liszt, chamada de escola causalista, em que as teorias eram formuladas a partir de fenômenos abstratos e cuja finalidade do direito penal deveria ser a prevenção de crimes, e a outra corrente liderada pelo alemão Karl Binding e Birkmeyer, defendendo que o direito penal deveria se ater a retribuição da justa medida do mal que foi

³¹ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. *Op. cit.*, p.20.

³² Foi Enrico Ferri que denominou de “escola clássica” àquela fundada por Beccaria e que congregava os penalistas não positivistas e dirigidos por Carrara, rotulando-os aqueles que não compartilhavam com as mesmas ideias. Para Felipe Deodato, Enrico Ferri não tratou em suas obras dos elementos que diferenciavam os adeptos da intitulada escola clássica.

³³ De acordo com Felipe Deodato, o termo criminologia foi utilizado primeiramente pelo antropólogo francês Paul Topinard em 1879, e só anos depois, em 1885, foi utilizado na obra de Raffaele Garófalo. p.65.

³⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. *Op. cit.*, p.22.

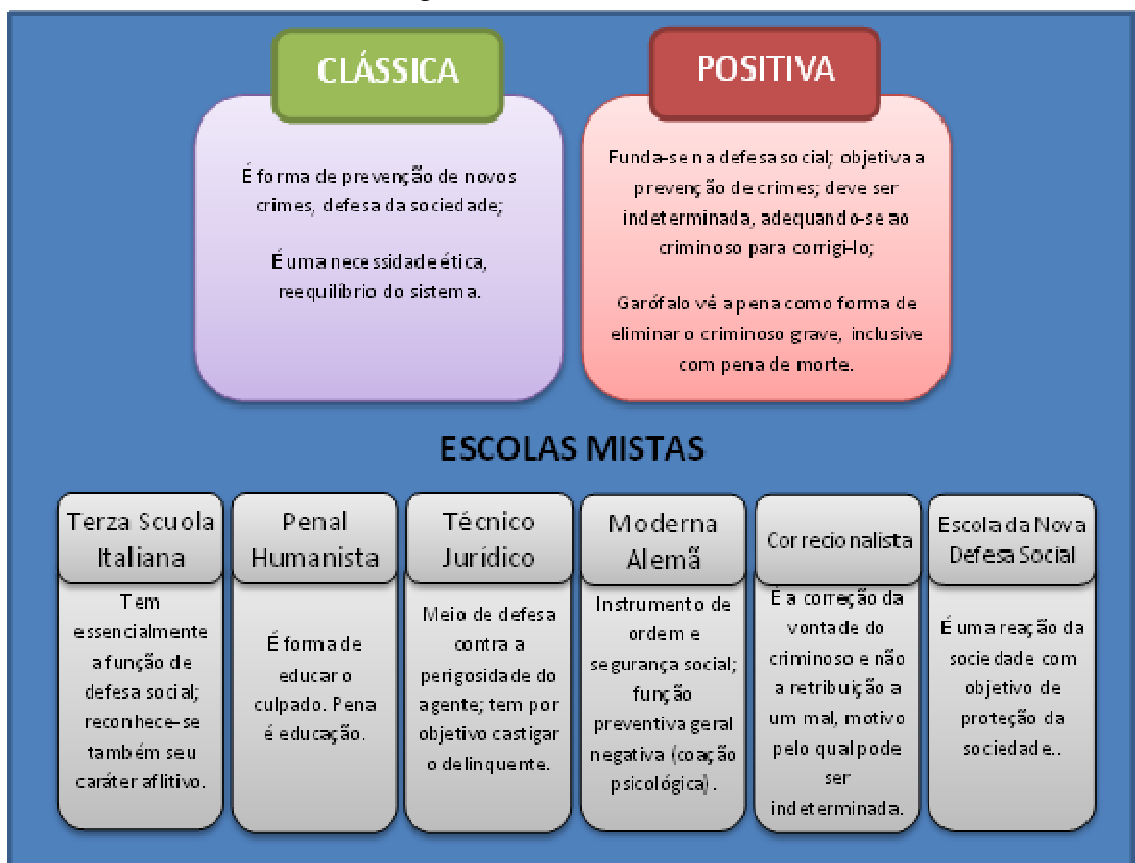
³⁵ DEODATO, Felipe Augusto Forte de Negreiros. **Lições de direito penal**. Curitiba: Juruá, 2015, p.59.

causado pelo delincente à vítima, e não de movimento de crítica ao método sugerido por Liszt. Para este jurista, a luta entre as escolas clássica e positiva relatada em outras obras de direito penal se reduziria a um movimento de contestação ao método dedutivo empregado pela escola clássica e contestado pela escola positiva por seu método experimental – observado erroneamente como luta entre as escolas. E acrescenta o autor, de forma categórica, que a escola positivista nunca existiu.

Afirmam Eugênio Zaffaroni e José Henrique Pierangeli que a “escola clássica” foi uma criação de Enrico Ferri, que atribuiu a Cesare Beccaria sua fundação, e formada pelos penalistas não positivistas lideradas por Francesco Carrara, tratando-se de uma rotulação para todos aqueles que não aceitavam suas acepções. Para esses autores, nunca existiu a intitulada “escola clássica”, tão somente tratando-se de uma criação de Enrico Ferri, chamado de ‘simplista do direito penal’³⁶.

Na figura 1 se encontram elencadas um sintético das escolas penais, discriminando a característica da pena adotada na escola.

Figura 1 – Escolas Penais – Pena



Fonte: Adaptado de Cunha³⁷.

³⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Parte geral. 10ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.272-273.

³⁷ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**. Parte geral (arts. 1º ao 120). 4ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p.48-49.

Para Rogério Sanches Cunha, a finalidade de pena vem sendo discutida desde a Idade Média. Para os absolutistas, a imposição da pena visa tão somente retribuir o mal causado. Já para os utilitaristas, a pena será utilizada como instrumento de prevenção através da qual serão obtidas algumas finalidades. Neste caráter prevencionista dos utilitaristas, existe a prevenção geral negativa (a coletividade será psicologicamente coagida pela pena, através da intimidação), a prevenção geral positiva (“objetivo da pena é demonstrar a vigência da lei – existência, validade e eficiência”), a prevenção especial negativa (a pena como inibidora da reincidência) e a prevenção especial positiva (preocupação com a ressocialização do delinquente). Para os ecléticos, que unirão as teorias absolutas e as preventivas, torna-se impossível não considerar ambas as finalidades, já que a imposição da sanção penal trata-se tanto de um castigo como um meio de prevenção (prevenção geral e especial)³⁸.

As teorias absolutas (chamadas de retribuição ou retribuicionistas) “têm como fundamento da sanção penal a exigência da justiça: pune-se o agente porque cometeu o crime (*punitur quia peccatum est*)”. Para a Escola Clássica, a pena seria uma retribuição ao delinquente, sem qualquer preocupação sobre este.³⁹

As teorias relativas (outra denominação para as utilitárias ou utilitaristas), em oposição às teorias absolutas, concebem “a pena como um meio para obtenção de ulteriores objetivos”. Essas teorias são as que se subdividem em teorias relativas da prevenção geral (a pena geraria efeitos sobre os membros da comunidade) e da prevenção especial (os efeitos da pena recairiam sobre o apenado)⁴⁰.

As teorias mistas (ecléticas) trataram de juntar as duas finalidades, considerando a pena ao mesmo tempo retributiva e preventiva, acrescentando um aspecto misto de educação e correção⁴¹.

No Brasil, não houve disposição expressa do Código Penal sobre a teoria adotada. No entanto, a doutrina entende que a pena possui uma tríplice finalidade: (i) retributiva, (ii) preventiva e (iii) reeducativa.

³⁸ *Ibid.*, p.396.

³⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. **Manual de direito penal**. Vol. I: parte geral, arts. 1º a 120 do CP 27ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.230.

⁴⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Parte geral. 10ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.114.

⁴¹ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. *Op. cit.*, p.231.

4 FEMINICÍDIO E FEMICÍDIO – CONCEITOS INTRODUTÓRIOS

4.1 O surgimento do termo – *femicide* – e as diferenciações

Em âmbito mundial, as violências de gênero contra as mulheres vêm gradativamente recebendo especial atenção por parte da sociedade civil e pelo poder estatal, e de forma mais proeminente as discussões sobre o assassinato de mulheres, que em função do seu gênero são mortas diariamente, designadas pelo termo feminicídio ou femicídio.

Segundo Maria Teles e Mônica de Melo⁴², a violência corresponde ao uso de força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo contra a sua vontade, sob pena de ser ameaçada ou lesionada e até mesmo, morta. Trata-se de um meio de coação, através do qual um ser humano submete outro ao seu domínio, correspondendo a uma violação direta dos direitos humanos. Para essas autoras, as ciências da sociologia e da antropologia se utilizam da categoria gênero para demonstrar e analisar as desigualdades socioculturais existentes entre mulheres e homens, quer na esfera pública, quer na esfera privada, aos quais possuem papéis sociais distintos construídos no decorrer da história, culminando em polos de dominação e submissão.

Para alguns autores, o termo *femicide* surgiu em 1992 na obra de Diana Russel e Radford Jill intitulada *Femicide: the politics of woman killing* e ainda hoje esse passa por um desenvolvimento teórico e social.

Para a juíza Adriana de Mello⁴³, a partir da obra de Diana Russell e Roberta Harnes⁴⁴:

”O termo *femicide* tem sido utilizado por mais de dois séculos, sendo a primeira vez em *A satirical view of London at the commencement of the nineteenth century (corry)* em 1801, que significava “*the killing of the woman*”. Em 1827, a terceira edição de *The confessions of a unexecuted femicide* foi publicado. Esse manuscrito foi escrito por um femicida chamado William MacNish sobre o assassinato de uma mulher.”

A própria Diana Russel afirma em seu *site*⁴⁵ que usou pela primeira vez o termo *femicide* no Tribunal Internacional sobre Crimes contra as Mulheres⁴⁶ realizado em 1976 em Bruxelas, na Bélgica. Mais tarde, Diana Russell, juntamente com a feminista belga Nicole Van de Vem, compilaram o evento na obra intitulada “Crimes Contra Mulheres: Os Anais do

⁴² TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2012, p.13-14.

⁴³ MELLO, Adriana Ramos de. **Femicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2012, p.18.

⁴⁴ Obra *Femicide in global perspective* publicada em 2001.

⁴⁵ Site Oficial da Pesquisadora Diana Elizabeth Hamilton Russell: <http://www.dianarussell.com>

⁴⁶ Conferência congregando mais de 2.000 mulheres de cerca de 40 países que expuseram experiências de diversas formas de violência e opressão em virtude do seu gênero.

Tribunal Internacional”⁴⁷ em 1976. A pesquisadora acrescenta que fez algumas mudanças na sua definição de *femicide* ao longo dos anos⁴⁸.

A autora Diana Russel afirma que o termo mais adequado seria feminicídio de uma maneira que pudesse ser utilizada globalmente e de que o termo feminicídio deveria ser afastado por assemelhar ao conceito que oprime a feminilidade⁴⁹. Para ela, quando o gênero da vítima é irrelevante para o perpetrador, o assassinato se qualifica como um crime não femicidal.

Para o espanhol, houve uma tradução do termo *femicide* na qual apareceram duas correntes: feminicídio e feminocídio. Ainda hoje não há um consenso sob o uso de ambos os termos. Coube a antropóloga e teórica Marcela Lagarde a introdução do termo feminicídio na língua espanhola através de seus estudos sobre de mortes de mulheres no México.

Assim conceitua o feminicídio a antropóloga e feminista Marcela Lagarde⁵⁰:

“O feminicídio concorre no tempo e no espaço, danos contra mulheres feitos por conhecidos e desconhecidos, por violadores, estupradores e assassinos individuais e coletivos, ocasionais ou profissionais, levando à morte cruel de algumas das vítimas. Nem todos os crimes são combinados ou executados por serial killers: há crimes seriais e individuais, alguns são cometidos por conhecidos: casais, parentes, namorados, cônjuges, companheiros, parentes, visitantes, colegas e colegas de trabalho; eles também são perpetrados por desconhecidos e anônimos, e por gangues de criminosos ligados a modos de vida violentos e criminosos. No entanto, todos têm em comum que as mulheres são utilizáveis, dispensáveis, abusadas e descartáveis. E, claro, todos concordam em sua infinita crueldade e são, na verdade, crimes de ódio contra as mulheres.”

A primeira corrente que defende o termo feminicídio tem como precursora a socióloga mexicana Julia Monárrez ao analisar as raízes latinas da composição ao unir os termos *fémína* – mulher e *caedo, ceasun* – matar. No latim, mulher não seria *femena* e sim *femina*. Assim, a tradução mais correta, respeitando as raízes latinas, seria o termo feminicídio⁵¹.

Existe uma segunda corrente, desenvolvida na América Central pelas sociólogas Ana Carcedo e Montserrat Cabañas, ambas de Costa Rica, que segue o termo adotado por Diana Russell, o femicídio. Para esta corrente, o femicídio corresponde a qualquer morte derivada da subordinação feminina, o que abrange tanto o homicídio como o suicídio decorrente da violência ou das condições de discriminação, bem como as ações ou omissões que, de mesma

⁴⁷ RUSSELL, Diana E.H.; VAN DE VEN, Nicole. **Crimes against women: international tribunal proceedings**. 3rd. Edition. Millbrae, California: Les-Femmes Publishing, 1990. Conference proceedings. Disponível em <http://womenation.org/wp-content/uploads/2013/09/Crimes_Against_Women_Tribunal.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2017.

⁴⁸ Atualmente, de forma simples e objetiva, Diana Russell define *femicide* como “a matança de mulheres por homens porque elas são mulheres” do original “*the killing of females by males because they are female*”.

⁴⁹ MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2ª.ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2017, p.21.

⁵⁰ *Ibid.*, p.23.

⁵¹ *Ibid.*, p.22.

origem, acabam provocando a morte de alguma mulher ou menina⁵².

Para Maria Amélia Teles e Mônica de Melo⁵³, o femicídio se relaciona com o controle da mulher pelo seu algoz, deixando de se submeter ao seu domínio, e perdendo o controle não somente do corpo, mas também dos desejos, pensamentos e sentimentos da mulher-vítima assassinada.

Torna-se importante considerar que muitos casos de feminicídio ocorreram em virtude de mulheres que desejaram se separar do marido, ou porque a mulher decidiu buscar outro companheiro ou namorado e o “ex” não aceitou a rejeição, outros casos porque o marido ao retornar para casa não a encontra por estar na rua por algum motivo, ou aqueles em que a mulher não aceitou fazer o sexo diante da proposta masculina. Essas situações de feminicídio são aqueles que motivaram a mobilização dos movimentos feministas.

Maria de Brito Mota⁵⁴ defende ser imprescindível a distinção do feminicídio de outros com substrato de sexista ou misógino, através de esforços que venham a construir um conceito que nomeie adequadamente os crimes de mortes violentas de mulheres em razão do fato de serem mulheres, por questões de gênero.

Segundo o Consejo Centroamericano de Procuradores de Derechos Humanos⁵⁵, no plano teórico, femicídio pode ser entendido como “qualquer manifestação ou conjunto de manifestações e/ou atos de exercício de relações de poder desiguais entre homens e mulheres que culminam na morte de um ou várias mulheres, devido à sua condição de mulheres, quer ocorram no setor público ou privado”.

4.2 Tipologia do feminicídio – as diversas de mortes de mulheres por gênero

A socióloga Maria Brito Mota⁵⁶, referindo aos termos femicídio e feminicídio, afirma que “estabelecer o conteúdo mais adequado a cada uma dessas palavras e construir uma tipologia que permita uma base de comparação entre realidades diferentes, parece ser o passo mais próximo para o avanço do entendimento dos assassinatos de mulheres”.

Também é a defesa da antropóloga Rita Laura Segato sobre a importância de se definir

⁵² *Ibid.*, p.27.

⁵³ TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2012, p.49.

⁵⁴ MOTA, Maria Dolores de Brito. **Mulheres, Violências e Femicídio: práticas discursivas e políticas públicas**. Fortaleza: NEGIF/UFC, 2014, p.8.

⁵⁵ IIDH/CCPDH. Informe regional: **Situación y análisis del femicidio en la región centroamericana**. Disponível em <<http://www.cawn.org/espanol/publicaciones/documentos/otras/Femicidio%20oficial.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2018, p.23.

⁵⁶ MOTA, Maria Dolores de Brito. *Op. cit.*, *Loc. cit.*

e diferenciar os crimes de feminicídio com caráter interpessoal daqueles impessoais, as espécies formuladas com o intuito de abarcar todos os assassinatos de gênero. Ela acrescenta a necessidade de, em certos casos, elevar a categoria do feminicídio à de femigenocídio objetivando inseri-la no foro internacional para serem julgados como crimes de lesa humanidade e genocídio.

Para o Consejo Centroamericano de Procuradores de Derechos Humanos, há demonstrado que não existe um só tipo de femicídio, em virtude das muitas formas de expressão, configurando-se em diversos tipos: femicídio íntimo, femicídio não-íntimo e femicídio por conexão.

Considera-se feminicídio íntimo quando o agressor for um homem com quem a vítima teve ou tiveram um íntimo relacionamento familiar, a coabitação ou a eles referenciados.

Será considerado feminicídio não-íntimo quando o assassino do sexo masculino não tinha relações íntimas, ou familiares, ou ainda não moravam juntos ou atributos similares a estes. Nestes casos, normalmente o feminicídio envolve agressão sexual da vítima.

E nos feminicídios por conexão são aqueles em que as vítimas são mulheres que estavam na linha de fogo de um homem que tentava matar outra mulher. Nestes casos, normalmente a vítima são mulheres parentes, ou outras mulheres que tentaram intervir ou que simplesmente estavam presentes durante o momento da ação do feminicídio.

Além das espécies acima, há autores que identificam o feminicídio sexual, como aquele praticado contra mulheres que são sequestradas, torturadas e violadas, e seus corpos são abandonados em zonas desérticas, terrenos baldios, lixões ou vias férreas. Adriana de Mello⁵⁷ afirma que os primeiros autores a categorizar esse tipo de feminicídio são Jane Caputi, Deborah Cameron e Elizabeth Frazer e recorre ao conceito percebido por Julia Estela Monárrez Fragoso, uma pesquisadora dos casos de feminicídio em Cidade Juarez, México, mais especificamente entre os anos de 1993 e 2004:

“É o assassinato codificado de meninas e mulheres por serem mulheres, cujos corpos expropriados foram torturados, estuprados, assassinados e jogados em cenários transgressores, por homens que fazem uso da misoginia⁵⁸ e do sexismo, delinear cruelmente as fronteiras de gênero por meio de terrorismo de Estado, apoiado pelos grupos hegemônicos, que reforça a domínio masculino e sujeito às famílias das vítimas e a todas as mulheres insegurança crônica e profunda, através de um período contínuo de impunidade e cumplicidade ilimitadas.”

Há ainda outra corrente teórica que estuda o fenômeno de assassinatos de mulheres em

⁵⁷ MELLO, Adriana Ramos de. **Femicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2ª.ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2017, p.25.

⁵⁸ Misoginia – compreende o ódio, o desprezo ou a repulsa ao gênero feminino e às características a ele associadas, sejam mulheres ou meninas.

Ciudad Juarez (México), representada pela antropóloga Rita Laura Segato, que diferencia os assassinatos de gênero ocorridos no espaço doméstico e aqueles assassinatos que são praticados por narcotraficantes ou mafiosos com motivo de exemplaridade, em outras palavras, de emprego da violência com o intuito de demonstrar o poder e disciplinar as vítimas. Para esta pesquisadora, os crimes por ela analisados não são crimes de gênero de motivação sexual ou de falta de atendimento no espaço doméstico, como afirmam as autoridades responsáveis pelas investigações e poder público local. Ela rotula esses assassinatos de mulheres como “crimes de segundo Estado” ou “crimes de Estado paralelo”, aduzindo que elas se manifestam com abuso do poder político, sem sujeitos personalizados objetivando reafirmar a dominação sobre a mulher. Esses casos de feminicídio correspondem a mensagens que fazem parte de um sistema de comunicação cujo autor valoriza o lucro e o controle territorial⁵⁹.

O documento Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres⁶⁰ apresenta a figura 2 resumindo algumas classificações do feminicídio/femicídio adotadas pela literatura. Elas são importantes porque podem contribuir na compreensão da amplitude do fenômeno existente em diversos países, demonstrando a situação de vulnerabilidade em que se encontram as mulheres.

Figura 2 – Categorias de Feminicídios/Femicídios

Categoria	Descrição
Íntimo	Morte de uma mulher cometida por um homem com quem a vítima tinha, ou tenha tido, uma relação ou vínculo íntimo: marido, ex-marido, companheiro, namorado, ex-namorado ou amante, pessoa com quem tem filho(a). Inclui-se a hipótese do amigo que assassina uma mulher – amiga ou conhecida – que se negou a ter uma relação íntima com ele (sentimental ou sexual).
Não Íntimo	Morte de uma mulher cometida por um homem desconhecido, com quem a vítima não tinha nenhum tipo de relação. Por exemplo, uma agressão sexual que culmina no assassinato de uma mulher por um estranho. Considera-se, também, o caso do vizinho que mata sua vizinha sem que existisse, entre ambos, algum tipo de relação ou vínculo.
Infantil	Morte de uma menina com menos de 14 anos de idade, cometida por um homem no âmbito de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder conferido pela sua condição de adulto sobre a menoridade da menina.
Familiar	Morte de uma mulher no âmbito de uma relação de parentesco entre vítima e agressor. O parentesco pode ser por consanguinidade, afinidade ou adoção.
Por conexão	Morte de uma mulher que está “na linha de fogo”, no mesmo local onde um homem mata ou tenta

⁵⁹ MELLO, Adriana Ramos de. *Op. cit.*, p.28-29.

⁶⁰ Documento **Diretrizes Nacionais Feminicídio: Investigar, processar e julgar, com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres** publicado em 2016 resultante de uma adaptação do Modelo de Protocolo para o caso brasileiro a partir de uma parceria entre a ONU Mulheres (escritório regional para América Latina e Caribe) e a Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres da Presidência da República e apoio do governo da Áustria.

	matar outra mulher. Pode se tratar de uma amiga, uma parente da vítima – mãe, filha – ou de uma mulher estranha que se encontrava no mesmo local onde o agressor atacou a vítima.
Sexual sistêmico	Morte de mulheres que são previamente sequestradas, torturadas e/ou estupradas. Pode ter duas modalidades: (i) Sexual sistêmico desorganizado – quando a morte das mulheres está acompanhada de sequestro, tortura e/ou estupro. Presume-se que os sujeitos ativos matam a vítima num período de tempo determinado; (ii) Sexual sistêmico organizado—Presume-se que, nestes casos, os sujeitos ativos atuam como uma rede organizada de feminicidas sexuais, com um método consciente e planejado por um longo e indeterminado período de tempo.
Por prostituição ou ocupações estigmatizadas	Morte de uma mulher que exerce prostituição e/ou outra ocupação (como <i>strippers</i> , garçonetes, massagistas ou dançarinas de casas noturnas), cometida por um ou vários homens. Inclui os casos nos quais o(s) agressor(es) assassina(m) a mulher motivado(s) pelo ódio e misoginia que a condição de prostituta da vítima desperta nele(s). Esta modalidade evidencia o peso de estigmatização social e justificação da ação criminosa por parte dos sujeitos: “ela merecia”; “ela fez por onde”; “era uma mulher má”; “a vida dela não valia nada”.
Por tráfico de pessoas	Morte de mulheres produzida em situação de tráfico de pessoas. Por “tráfico”, entende-se o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, valendo-se de ameaças ou ao uso da força ou outras formas de coação, quer seja rapto, fraude, engano, abuso de poder, ou concessão ou recepção de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento da(s) pessoa(s), com fins de exploração. Esta exploração inclui, no mínimo, a prostituição alheia ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, a escravidão ou práticas análogas à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos.
Por contrabando de pessoas	Morte de mulheres produzida em situação de contrabando de migrantes. Por “contrabando”, entende-se a facilitação da entrada ilegal de uma pessoa em um Estado do qual a mesma não seja cidadã ou residente permanente, no intuito de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício de ordem material.
Transfóbico	Morte de uma mulher transgênero ou transexual, na qual o(s)agressor(es) a mata(m) por sua condição ou identidade de gênero transexual, por ódio ou rejeição.
Lesbofóbico	Morte de uma mulher lésbica, na qual o(s)agressor(es)a mata(m) por sua orientação sexual, por ódio ou rejeição.
Racista	Morte de uma mulher por ódio ou rejeição a sua origem étnica, racial ou de seus traços fenotípicos.
Por mutilação genital feminina	Morte de uma menina ou mulher resultante da prática de mutilação genital.

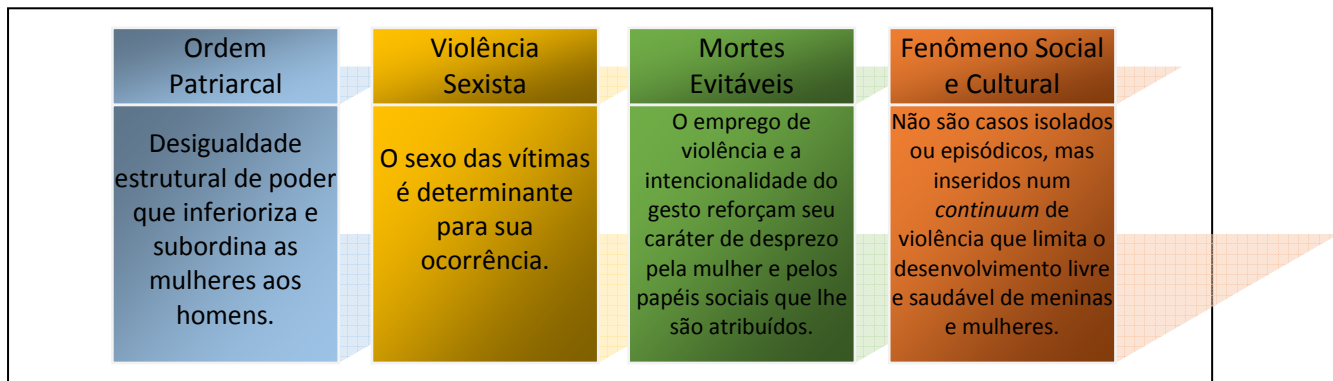
Fonte: Adaptado de BRASIL⁶¹.

Há condições estruturantes do feminicídio que enfatizam as mortes de mulheres serem resultantes da desigualdade de poder existentes nas relações entre homens e mulheres nas sociedades contemporâneas, indo de encontro às explicações de que se tratam de crimes passionais, motivados por razões de foro íntimo ou numa abordagem patologizante, como resultado de distúrbios psíquicos, razões ainda amplamente aceitas. A figura 2 apresenta essas

⁶¹ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para Mulheres. **Diretrizes Nacionais Feminicídio: Investigar, processar e julgar, com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília: SPM, 2016. Disponível em <<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/2016/livro-diretrizes-nacionais-femicidios-versao-web.pdf>>. Acesso em 08 jan. 2018, p.23.

condições estruturantes.

Figura 3 – Condições estruturais dos casos de feminicídio



Fonte: Adaptado de BRASIL⁶².

⁶² *Ibid.*, p.21.

5 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

5.1 Assassinatos de mulheres em números

Com base nos dados do Sistema de Informações sobre Moraldade⁶³ (SIM), foi desenvolvido um estudo para estimar os casos de feminicídios ocorridos no Brasil entre os anos de 2009 e 2011⁶⁴. Os resultados indicaram nada menos que 13.071 feminicídios neste período distribuídos entre os estados brasileiros da federação. Esses mesmos dados analisados, mostrados na Tabela 1, após sofrerem um fator de correção, somam uma estimativa de 17.167 óbitos, correspondendo a uma taxa 5,86 por 100.000. De acordo com os resultados, uma mulher é assassinada de maneira violenta a cada uma hora e meia no país naquele período. Taxas maiores foram identificadas nas regiões Nordeste, Centro-Oeste e Norte.

Tabela 1 – Óbitos e taxas de mortalidade de mulheres por agressões no Brasil, regiões e unidades da federação, 2009 a 2011.

Região/unidade da federação	No. ^a	No. corrigido primeira etapa ^b	No. corrigido segunda etapa ^c	Fator de correção ^d	Taxa de mortalidade corrigida ^e
Brasil	13 071	15 895	17 167	1,08	5,86
Norte	1 197	1 256	1 507	1,20	6,43
Rorondônia	136	148	175	1,18	6,49
Acre	51	53	59	1,12	4,87
Amazonas	212	217	262	1,21	4,19
Roraima	45	49	56	1,15	7,59
Pará	591	625	763	1,22	5,56
Amapá	47	49	60	1,23	4,92
Tocantins	115	118	137	1,16	5,89
Nordeste	4 004	4 928	5 668	1,15	6,93
Maranhão	332	355	465	1,31	3,60
Piauí	104	116	132	1,14	2,42
Ceará	488	590	672	1,14	4,51
Rio Grande do Norte	195	263	311	1,18	5,42
Paraíba	357	373	414	1,11	6,39
Pernambuco	808	1 009	1 079	1,07	7,36
Alagoas	386	393	429	1,09	8,12
Sergipe	139	158	172	1,09	4,98
Bahia	1 195	1 683	1 986	1,18	7,75
Sudeste	4 697	6 152	6 336	1,03	5,09
Minas Gerais	1 252	1 684	1 870	1,11	5,59
Espírito Santo	550	591	603	1,02	11,05
Rio de Janeiro	985	1 489	1 489	1,00	5,92
São Paulo	1 910	2 319	2 366	1,02	3,64
Sul	1 882	2 052	2 134	1,04	5,07
Paraná	950	1 002	1 022	1,02	6,23
Santa Catarina	278	293	314	1,07	3,12
Rio Grande do Sul	654	749	771	1,03	4,52
Centro-Oeste	1 291	1 366	1 462	1,07	6,88
Mato Grosso do Sul	218	232	274	1,18	6,35
Mato Grosso	262	287	315	1,10	6,42
Goias	591	626	689	1,10	6,90
Distrito Federal	220	222	222	1,00	5,47

^a Número de óbitos por agressões (códigos da CID-10: X85-Y09) obtido diretamente do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM).

^b Número de óbitos corrigido mediante soma da parcela proporcional dos óbitos por agressão em relação ao total dos óbitos cuja intenção é indeterminada ao número de óbitos por agressão.

^c Número de óbitos corrigido após multiplicação do n corrigido na primeira etapa pelos fatores de correção.

^d Fatores de correção das taxas de mortalidade, produzidos por Szwarcwald et al. (13).

^e Por 100 000 mulheres.

Fonte: GARCIA et al.⁶⁵.

⁶³ SIM (Sistema de Informações sobre Mortalidade) – base de dados pertencente à Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde do Governo Federal que coleta dados sobre a mortalidade do país a partir da declaração de óbito.

⁶⁴ Estudo desenvolvido em 2014 pelas pesquisadoras Leila Posenato Garcia do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Lúcia Rolim Santana de Freitas e Gabriela Drummond Marques da Silva, ambas da Universidade de Brasília e Doroteia Aparecida Hofelmann da Universidade Federal do Paraná.

⁶⁵ GARCIA, Leila Posenato; FREITAS, Lúcia Rolim Santana de; SILVA, Gabriela Drummond Marques da; HÖFELMANN, Dorotéia Aparecida. **Estimativas corrigidas de feminicídios no Brasil, 2009 a 2011**. Revista

As autoras do estudo conseguiram também traçar o perfil das vítimas e das ocorrências. Como se pode observar na Tabela 2, as vítimas pertenciam a todas as faixas etárias, etnias e níveis de escolaridade, com maior predominância daquelas mulheres jovens, negras e de baixa escolaridade. Houve identificação de elevada ocorrência de óbitos nos domicílios, o que sugere uma pertinência com situações de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Tabela 2 – Distribuição dos óbitos de mulheres por agressões, segundo características das vítimas e da ocorrência, Brasil, 2009 a 2011.

Variáveis	No. ^a	No. corrigido primeira etapa ^b	%
Brasil	13 071	15 895	—
Faixa etária (anos)			
< 10	344	388	2,6
10 a 19	1 934	2 143	14,6
20 a 29	3 871	4 361	29,7
30 a 39	3 024	3 432	23,4
40 a 49	1 776	2 098	14,3
50 a 59	872	1 080	7,4
60 a 69	449	577	3,9
≥ 70 anos	458	609	4,1
Cor ou raça			
Branca/amarela	4 711	5 789	38,6
Preta/parda	7 610	9 132	60,9
Indígena	71	76	0,5
Escolaridade (anos de estudo)			
< 8	5 756	7 163	47,1
≥ 8	2 736	3 361	22,1
Ignorado	3 918	4 671	30,7
Porte do Município			
Pequeno porte 1	1 667	1 910	12,2
Pequeno porte 2	2 071	2 364	15,1
Médio porte	1 547	1 801	11,5
Grande porte	4 550	5 472	35,0
Metrópoles	3 049	4 082	26,1
Causas			
Arma de fogo	6 556	—	50,2
Instrumento perfurante, cortante ou contundente	4 381	—	33,5
Enforcamento	765	—	5,9
Maus tratos	346	—	2,7
Outros	273	—	2,1
Não especificado	750	—	5,7
Local de ocorrência do óbito			
Hospital ou outro estabelecimento de saúde	3 297	4 300	28,3
Domicílio	3 735	4 193	27,6
Via pública	4 027	4 581	30,1
Outros	1 886	2 122	14,0
Dia da semana			
Segunda-feira	1 931	2 363	14,9
Terça-feira	1 592	1 953	12,3
Quarta-feira	1 561	1 912	12,0
Quinta-feira	1 683	2 049	12,9
Sexta-feira	1 652	2 029	12,8
Sábado	2 118	2 541	16,0
Domingo	2 534	3 034	19,1

^a Número de óbitos por agressões (códigos da CID-10: X85-Y09) obtido diretamente do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM).

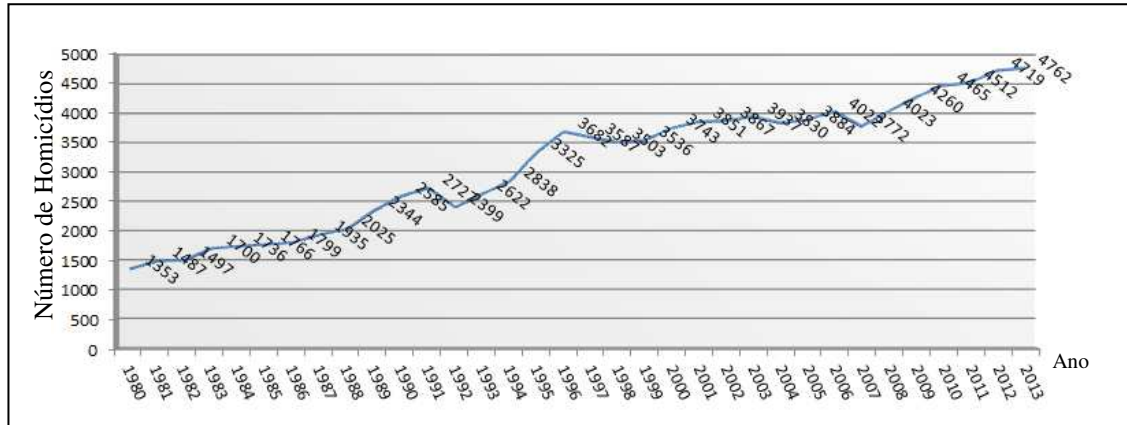
^b Número de óbitos corrigido mediante soma da parcela proporcional dos óbitos por agressão em relação ao total dos óbitos cuja intenção é indeterminada ao número de óbitos por agressão.

Fonte: GARCIA et al.⁶⁶.

A situação de homicídios de mulheres no Brasil foi descrito pelo Mapa da Violência 2015 em que se constatou uma progressão de aproximadamente 252% entre os anos de 1980 a 2013. Verificando o gráfico X, observa-se a escalada crescente destes números. O estudo dividiu o período em dois momentos históricos, colocando como marco a Lei n°11.340

sancionada em 2006 (Lei Maria da Penha) separando esses períodos: 1980 a 2006, antes da vigência da lei e de 2006 a 2013, em vigor a lei.

Figura 4 – Números de homicídios de mulheres no Brasil de 1980 a 2013.



Fonte: Adaptado do Mapa da Violência 2015⁶⁷.

De acordo com o Mapa da Violência 2015, como mostrado na figura 4, a partir de uma segmentação em três períodos, para o período anterior ao da vigência da lei Maria da Penha (entre os anos de 1980 a 2006) houve um crescimento médio de 7,6% no número de homicídios de mulheres ao ano. Para o segundo período, compreendendo os anos de 2006 a 2013, o crescimento ainda permanece, mas agora a uma taxa de crescimento médio 1,7% ao ano.

Figura 5 – Variação nas taxa de homicídios de mulheres no Brasil de 1980 a 2013.

Δ% 1980/2006	197,3	87,7
Δ% 2006/2013	18,4	12,5
Δ% 1980/2013	252,0	111,1
Δ% aa. 1980/2006	7,6	2,5
Δ% aa. 2006/2013	2,6	1,7
Δ% aa. 1980/2013	7,6	2,3

Fonte: Mapa da Violência 2015⁶⁸.

Esse relatório apresenta informações bastante relevantes para o contexto nacional, a partir das quais podem ser desenvolvidas políticas públicas, dentre as quais destacam:

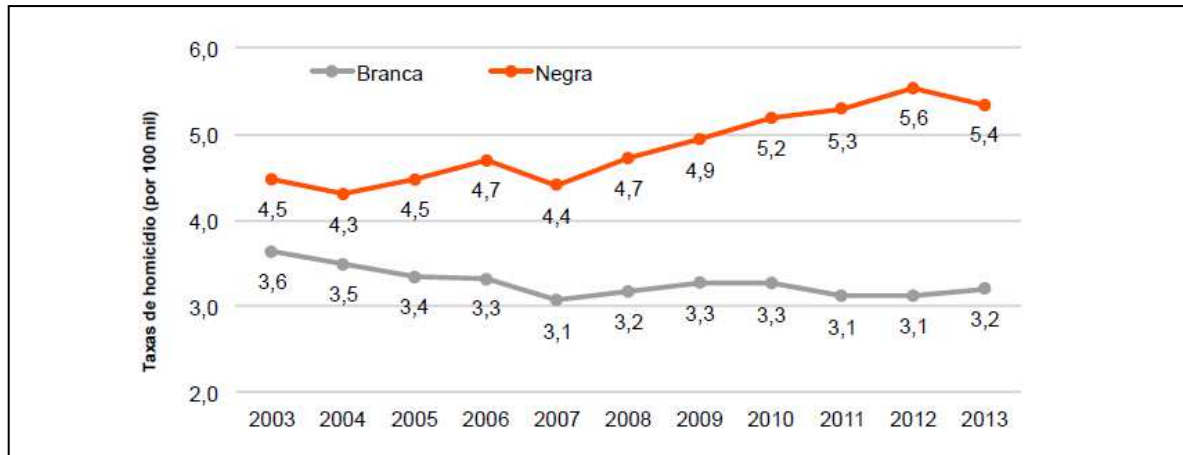
a) A população negra é vítima prioritária de violência no país, em que as taxas de homicídio de mulheres brancas tendem a cair (de 1.747 vítimas em 2003 para 1.576 em

⁶⁷ WAISELFSZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília: FLACSO, 2015. Disponível em <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2017. p.11.

⁶⁸ *Ibid.*, p.11.

2013), enquanto as de mulheres negras⁶⁹ de mortalidade tendem a aumentar (de 1.864 em 2003 para 2.875 vítimas em 2013) como se pode observar na figura 5, acarretando no crescimento do índice de vitimização da população negra (relação entre as taxas de mortalidade branca e negra)⁷⁰;

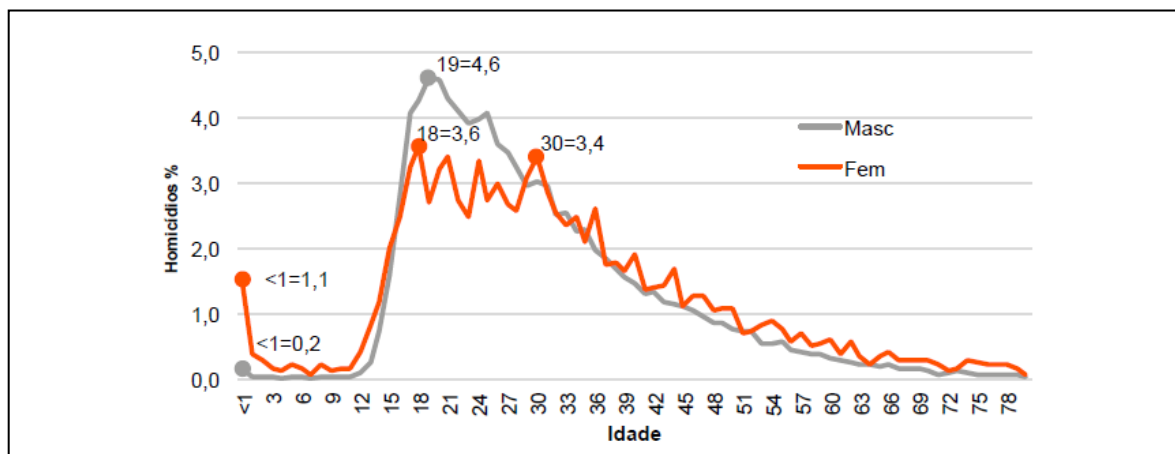
Figura 6 – Taxas de homicídios de mulheres brancas e negras no Brasil entre 2003 a 2013.



Fonte: Mapa da Violência 2015⁷¹.

b) Com relação à faixa etária, foi identificada uma estrutura na faixa de 18 a 30 anos de idade das vítimas (ver figura 7), representando a um fenômeno chamado de domesticidade da violência contra a mulher resultante da associação deste indicador com o indicador de local onde ocorreu a agressão, com uma predominância de 27,1% sendo o domicílio da própria vítima;

Figura 7 – Homicídios por sexo e idade simples (%) em 2013.



Fonte: Mapa da Violência 2015⁷².

⁶⁹ O Ministério da saúde introduziu em 2000 nas declarações óbito as mesmas categorias que o IBGE (branca, preta, amarela, parda e indígena), e nos mapas da violência, para a categoria negra é considerado o somatório de pretos e pardos.

⁷⁰ WASELFISZ, Julio Jacobo. *Op. cit.*, p.29.

⁷¹ *Ibid.*, p.36.

⁷² *Ibid.*, p.38.

c) Um terceiro indicador analisado trata dos instrumentos ou meios utilizados que levaram à morte da mulher (Tabela 3). Diferente ao que ocorre com a maioria dos homens que são vitimados por arma de fogo (73,2% dos casos), 48,8% das mulheres foram vitimadas por este meio, seguido com 25,3% mortas por elemento cortante/perfurante, seguido por 8% por objeto contundente, indicando uma maior presença de crimes de ódio ou por motivos fúteis ou banais;

Tabela 3 – Meios ou instrumentos utilizados no homicídio por sexo em 2013 (%).

Meio ou Instrumento	Feminino (%)	Masculino (%)
Arma de fogo	48,8	73,2
Cortante/penetrante	25,3	14,9
Objeto Contundente	8,0	5,1
Estrangulamento/sufocação	6,1	1,1
Total	100,0	100,0

Fonte: Mapa da Violência 2015⁷³.

d) Outro indicador se refere ao local onde ocorreu a agressão das mulheres assassinadas. Enquanto que para os homens, quase a metade dos homicídios ocorre nas ruas, nos assassinatos femininos, 31,2% ocorrem nas ruas, e o próprio domicílio contribui com 27,1% dos casos, sendo uma informação importante indicando uma domesticidade dos homicídios de mulheres.

Tabela 4 – Locais onde ocorreram as agressões das mortes por sexo em 2013 (%).

Local de Agressão	Feminino (%)	Masculino (%)
Via pública	31,2	48,2
Domicílio	27,1	10,1
Estabelecimento saúde	25,2	26,1
Outros	15,7	15,0
Ignorado	0,8	0,7
Total	100,0	100,0

Fonte: Mapa da Violência 2015⁷⁴.

Numa pesquisa recente publicada neste ano de 2018 intitulada “*Raio X do feminicídio em São Paulo: é possível prevenir a morte*”, o Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo (MPSP) apresenta o desenvolvimento de seus estudos a partir de mais de 400 denúncias⁷⁵ sobre a morte violenta de mulheres ocorridas no estado de São Paulo, resultando num total de 364 casos analisados. A seguir estão apresentadas algumas informações deste estudo:

⁷³ *Ibid.*, p.39.

⁷⁴ *Ibid.*, p.39.

⁷⁵ Denúncia como peça inicial do processo criminal, com descrição dos fatos e indicação do artigo penal em que esta incurso o réu, concretizando a acusação feita pelo Ministério Público perante o juiz criminal.

a) O principal objetivo da pesquisa é verificar a aplicação da lei do feminicídio na fase inicial do processo criminal e as circunstâncias do cometimento do crime;

b) Os aspectos analisados foram: (i) a tipificação do feminicídio, se nas acusações do MPSP eram formuladas ou não, (ii) data e hora do crime, (iii) armas do crime utilizadas, (iv) existência de algum vínculo com o agente, (v) identificação do motivo determinante do crime na relação afetiva; (vi) existências de outras vítimas, (vii) quantidade de golpes e (viii) existência de medidas protetivas de urgência;

c) O critério adotado não foi o tipo penal, mas a morte violenta de mulher por sua condição de mulher, compreendendo tanto a crimes tentados como a crimes consumados;

d) O período dos casos compreendeu de março de 2016 a março de 2017, perfazendo um ano de casos, compreendendo um total de 121 comarcas de São Paulo;

Os resultados da pesquisa empreendida pelo MPSP foram os seguintes:

- Há importante concentração de crimes aos sábados e domingos, totalizando 32% dos casos, com maior predominância dos casos ocorrendo no período das 18 e 06 horas da manhã, totalizando 59%;

- Em regra, o ataque fatal ocorreu na casa da própria vítima, com um total de 66%, sendo os demais locais, casa do réu, trabalho, cada de terceiros, trajeto da vítima, estabelecimento público, no carro e demais locais, com percentuais abaixo de 6% cada;

- Em 34% dos casos analisados o desfecho foi a morte da vítima contra 66% dos crimes tentados, ou seja, para cada três atos de agressão com intenção de matar, uma mulher foi assassinada;

- Houve também a caracterização da arma do crime durante a pesquisa. O instrumento faca (agrupando os elementos foice, canivete e arma branca) foi o mais utilizado participando em 58% dos casos, seguido por arma de fogo com 17%, instrumentos domésticos com 11%, uso das mãos com 10% e outros 4%;

- Outro aspecto analisado refere-se à intensidade do ataque: 48% dos crimes com diversos golpes ou tiros, seguidos com 18% com apenas um golpe ou tiro, 10% através de asfixia ou meio cruel, 8% com dois golpes ou tiros, 8% com espancamento, 8% com tentativa “branca”;

- Foi verificado também o vínculo existente entre a vítima e seu agressor, constatando-se que a maior incidência de feminicídio ocorre entre pessoas que tem ou tiveram uma relação de união estável (70%), seguindo-se àquelas que são ou foram casadas (14%), e depois os namorados ou ex-namorados (12%), e ainda nas categorias relacionamento com

profissional do sexo com 2%, relacionamento extraconjugal com 1% e afeto não correspondido com 1%;

- Outro importante item da pesquisa identifica a vítima que sofreu o feminicídio sendo parente ou conhecido do agressor. Nestes casos, as vítimas são mães, filhas, sogras, cunhadas, irmãs, vizinhas, e colegas como decorrência de um ato de machismo, manifestação de desprezo e discriminação pela mulher⁷⁶;

- Além disso, a pesquisa conseguiu enumerar para aqueles casos em que havia o vínculo afetivo (maioria das denúncias), os motivos que ensejaram o agressor em cometer o ato. Os principais motivos foram a separação ou o pedido de rompimento que somaram mais de 120 casos (com 45%), atos de ciúme, sentimento de posse ou machismo com mais de 70 casos (30%), discussões banais com mais de 40 casos (17%), motivos financeiros (com 2%) e não consta (6%);

- A pesquisa apontou que o feminicídio ataca não somente a vítima diretamente, mas há ocorrências de vítimas indiretas, chamadas de vítimas secundárias⁷⁷. E o resultado foi que para cada quatro feminicídios, um deles atinge outra pessoa além da mulher vítima: 26% há outras vítimas diretas ou indiretas que sofreram com a ação, as quais tentaram ajudar a vítima no momento do crime;

- E quanto a aplicação de lei do feminicídio, para os casos em que havia a hipótese de relação afetiva, constatou-se que em 87% dos casos havia expressa referência à qualificadora e nos outros casos a denúncia foi por homicídio (13%); nos casos de feminicídio contra outros familiares ou vítimas, em 73% dos casos não houve a inclusão do feminicídio, ficando demonstrado a dificuldade de se identificar gênero além da relação afetiva;

- Buscando-se analisar a relação de que as mulheres que conseguiam ajuda do Estado não eram vítimas de feminicídio, foram identificados apenas 12 casos para o total de 364 (3% apenas) em que houve deferimento de medida protetiva no processo;

- Do total de casos estudados, 124 tiveram o desfecho de feminicídio consumado. E apenas em 5 casos, as vítimas haviam registrado Boletim de Ocorrência contra o agressor em momento anterior. Nos demais casos, as vítimas nunca procuraram a ajuda do

⁷⁶ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Raio X do feminicídio em São Paulo: é possível evitar a morte**. São Paulo: Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo, 2018. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/2018%20-%20RAIOX%20do%20FEMINICIDIO%20pdf.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2018, p.15.

⁷⁷ A pesquisa denominou de *vítimas diretas* aos filhos e filhas, genitora e novos parceiros da vítima, quando também sofreram ataque ou violência no contexto do feminicídio; e de *vítimas indiretas* aos filhos e filhas ou genitora da vítima presentes no momento do ataque, em razão do sofrimento psicológico.

Estado;

- Uma das conclusões a que se chegou a pesquisa foi de que o feminicídio trata-se de uma morte que pode ser evitada, sendo necessário o romper do silêncio e deferir medidas de proteção seria uma das estratégias mais efetivas na prevenção de assassinatos de mulheres.

5.2 Arcabouço da Lei nº 13.104 de 2015 (a Lei do Feminicídio)

A Lei nº 13.104/2015 que definiu feminicídio como o homicídio praticado contra a mulher em razão de sua condição de mulher entrou em vigor no dia 9 de março de 2015. O seu principal objetivo foi de ajudar na diminuição das incidências de assassinatos de mulheres no Brasil. Com essa lei, o país passa a ser o 16º da América Latina a prever essa figura em seu ordenamento jurídico.

A Lei do feminicídio, sancionada pela presidente da república Dilma Roussef, altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro. Com esta mudança, cria-se uma nova figura jurídica no ordenamento, o feminicídio, tipificando e agravando o crime de homicídio quando cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, sendo inserido no inciso VI, do §2º, do art. 121 dos crimes contra a pessoa (Título I).

Para os professores Alice Bianchini e Luiz Flavio Gomes⁷⁸, ela trouxe três importantes novidades para o direito penal:

a) Alterou o art. 121 do Código Penal incluindo como circunstância qualificadora do homicídio o feminicídio. Nesta situação, a morte de uma mulher em virtude dela ser do sexo feminino passa a ser homicídio qualificado, sendo as razões de condição do sexo feminino⁷⁹.

Constata-se que o sujeito passivo trazido pela lei do feminicídio é a mulher, traduzindo num objetivo da natureza, de comprovação empírica e sensorial. O mesmo ocorreu

⁷⁸ BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flavio. **Femicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/femicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em: 10 dez. 2017, p.15.

⁷⁹ Aduz o art. 121, do Código Penal:

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido: [...]

Femicídio

VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: [...]

Pena: reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

com a Lei nº 11.340/2006 denominada de Lei Maria da Penha. Os juristas acrescentam que na relação entre mulheres hetero ou transexual, na incidência de violência baseada no gênero⁸⁰, pode ser caracterizado o feminicídio, não correspondendo o sexo biológico a identidade de gênero. Assim, a qualificadora se refere a uma questão de gênero.

A violência doméstica e familiar a que se refere a inciso I do §2 foi devidamente tratada na Lei Maria da Penha, sendo conceituada como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, assim devendo ser analisada a razão do ato agressor se foi baseada no gênero. A segunda espécie de feminicídio trata do menosprezo à condição de mulher, correspondendo ao crime praticado por agressor que nutre pouco ou nenhuma estima ou apreço à vítima. A terceira espécie, no que tange a discriminação à condição de mulher, se concretiza a partir de distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo atuando de forma negativa nos exercícios pela mulher de seus direitos e liberdades fundamentais⁸¹.

b) Para os casos em que se verifica o feminicídio, estabeleceu uma causa de aumento⁸² de pena, sendo de um terço até a metade, para um rol taxativo de situações⁸³.

Primeiramente, haverá excludente do aumento de pena se houver desconhecimento do agente em relação a alguma delas. Segundo, a variação do aumento de pena será cominada no caso concreto durante a valoração do magistrado na dosimetria: quanto mais idoso ou menos idade a mulher tiver, maior será o aumento; se deficiente, haverá valoração do grau de deficiência; e para a gestação, estando mais próximo do parto, maior será o aumento; e a presença de descendente ou ascendente em virtude do trauma psicológico a ele ou ela gerado

⁸⁰ A Lei Maria da Penha esta sendo reconhecido ser aplicável aos transexuais masculino. Mas não aplicáveis às relações homo afetivas.

⁸¹ A definição de “discriminação contra a mulher” encontra-se bem estabelecida na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979) em que o Brasil ratificou em 1984, assim expresso em seu art. 1º: “toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil u em qualquer outro campo”.

⁸² Aduz a Lei nº 8.072/90, em seu art. 2º:

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º [...]

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, §2º. I, II, III, IV, V e VI);”

⁸³ Causas de aumento de pena para o feminicídio trazidos pelos art. 121 do Código Penal Brasileiro:

Art. 121

[...]

Aumento de pena

[...]

§7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

também constitui requisito para aumento da pena.,

c) Inseriu o feminicídio no rol dos crimes hediondos contidos na Lei nº 8.072/90.

Assim, passa o feminicídio a ser um crime formalmente hediondo.

Sobre a questão da qualificadora do feminicídio ser subjetiva ou objetiva, afirma a juíza Adriana de Mello⁸⁴ que essa classificação não é um tema já consolidado pela doutrina. Para alguns juristas cujo entendimento que a condição do sexo feminino está associada ao sentimento de posse e à discriminação do gênero feminino, a qualificadora é subjetiva; e só seria objetiva se relacionasse ao modo ou meio de execução do crime. No entanto, a violência de gênero em essência está ligada a sua razão, ao seu motivo e não à forma de execução. Nesta corrente se encontra o professor Luiz Flavio Gomes.

Para os juristas adeptos da corrente que a qualificadora é objetiva, defende que o feminicídio se constitui um tipo de violência específico contra a mulher, a qual demandará do júri apenas a uma presença objetiva de uma das hipóteses legais de violência doméstica e familiar ou a presença de menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A juíza Adriana de Mello expõe que o entendimento mais recente dos tribunais coaduna com a corrente de que a qualificadora é objetiva, através das seguintes decisões: acórdão da 1ª; Turma Criminal do TJ-DF (RSE: 20150310069727, julgado em 29/10;2015); decisão da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (SER: 10024151883493001, julgado em 07/04/2016).

E acrescenta a autora⁸⁵, propiciando a qualificadora um caráter objetivo:

“Pensar de forma diferente seria inverter os princípios que norteiam a lei, ou seja, conferir à mulher que sofre violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher proteção especial, tornando em vão o esforço do legislador para sua promulgação, pois a finalidade dessa lei vem na esteira dos mesmos princípios norteadores da Lei Maria da Penha.”

5.3 A gestação e o nascimento da Lei nº 13.104 de 2015

O Senado Federal criou em 2011, através do Requerimento nº4 de 2011-CN⁸⁶ de autoria da Senadora Ana Rita (PT/ES), a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMIVCM), formada por onze senadores e onze deputados federais, “com a finalidade de, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, investigar a situação da

⁸⁴ MELLO, Adriana Ramos de. **Femicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2ª.ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2017, p.152-153.

⁸⁵ Ibid., p.157.

⁸⁶ Disponível na íntegra em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101261>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”. Ela foi presidida pela Deputada Federal Jô Moraes (PCdoB/MG) e coube a relatoria a Senadora Ana Rita (PT/ES).

Esta comissão nasceu dentro de um contexto que homicídio contra mulheres tinha aumentado nos últimos 30 anos à época de sua criação, totalizando quase 91 mil mulheres mortas neste período, e só na última década compreendida uma soma de 43,5 mil. De acordo com o relatório final⁸⁷, “o número de morte nesses trinta anos passou de 1.353 para 4.297, o que representa um aumento de 217,6%, mais que triplicando.” E o Brasil já ocupada a 7ª posição no ranking mundial com uma taxa de 4,4 homicídios para uma população 100 mil mulheres, atrás dos países El Salvador, Trinidad e Tobago, Guatemala, Rússia e Colômbia.

A CPMIVCM desenvolveu inúmeras audiências e visitou dezessete estados e o Distrito Federal. Foram 24 audiências públicas, 18 diligências ou visitas institucionais (aos Governadores de Estado, Delegacias da Mulher, Juizados da Violência Doméstica, Varas Especializadas de Violência da Mulher, dentre outros), e 16 reuniões com movimentos de mulheres, todas no ano de 2012.

E dentre os inúmeros problemas encontrados pela CPMIVCM, deparou-se com a falta de dados oficiais sobre a morte de mulheres no território nacional, um aumento expressivo dos casos de feminicídios e muitas denúncias de omissão do poder público quanto a proteção das mulheres sob risco.

No que tange ao aspecto legislativo, a CPMIVCM apresentou proposições de mudanças legais, envolvendo: o aprimoramento de aspectos procedimentais e processuais da Lei Maria da Penha, alterações na lei de diretrizes e bases da educação, também na lei que disciplina a organização do sistema único de saúde. Aqui se destaca como desdobramento dos trabalhos desta Comissão o encaminhamento do Projeto de Lei nº 292/2013 “criando o agravante de feminicídio, como uma forma extrema de violência de gênero contra as mulheres, que se caracteriza pelo assassinato da mulher quando presentes as circunstâncias de violência doméstica e familiar, violência sexual ou mutilação ou desfiguração da vítima”⁸⁸.

⁸⁷ Relatório Final da CPMIVCM disponível na íntegra em <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 23 dez. 2017.

⁸⁸ BRASIL. **Relatório final**. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – Violência Contra a Mulher. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 23 dez. 2017, p.998.

Para Adriana de Mello⁸⁹, “a justificativa para a inclusão da qualificadora do feminicídio estaria no reconhecimento pela ONU Mulheres de que esse tipo de crime estaria aumentando no mundo inteiro, sendo a impunidade a norma”. E acrescenta que “essa importância é social, na medida em que a tipificação do feminicídio busca combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como a de terem cometido ‘crime passionai’”.

5.4 Políticas públicas se fazem necessárias

Não basta uma tipificação penal do feminicídio para que haja uma redução nos seus níveis de criminalidade junto à sociedade. Outras medidas devem ser adotadas que, em conjunto, visem a erradicação destes casos no Brasil.

De acordo com Beatriz Gimeno⁹⁰, a responsabilidade dos Estados na luta contra a violência do feminicídio e o desenvolvimento de políticas públicas se faz necessário para erradicá-la. Para esta ativista espanhola, os feminicídios são assassinatos em massa, e em países latino-americanos estão intimamente relacionados com o surgimento do neoliberalismo e sua reorganização das relações familiares, sociais, econômicas e sexuais, produzindo assassinatos no interior das próprias famílias. Para ela, esses assassinatos correspondem a uma resposta patriarcal diante das profundas mudanças nos papéis sociais e sexuais decorrente quer pela nova organização econômica do liberalismo, quer pelas lutas feministas dos últimos cinquenta anos. A autora argumenta que o patriarcado, como um sistema social, encontra-se presente no cotidiano e, apesar disso, os papéis de gênero estão de modificando, afetando diretamente o modo como se desenvolvem os homens e as mulheres, gerando enorme tensão social e individual, associado a uma falsa intenção autêntica por parte dos Estados de favorecer a igualdade de gênero por meio da educação ou de políticas públicas que favoreçam a mudanças.

Nas palavras de Graciela Atencio⁹¹, sobre a abertura da sociedade para a discussão dos casos de feminicídio:

“Por último, proponemos que el término feminicídio se convierta em una palabra popular y de uso cotidiano, que sirva a la ciudadanía despierta y comprometida

⁸⁹ MELLO, Adriana Ramos de. **Femicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2ª.ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2017, p.131-132.

⁹⁰ GIMENO, Beatriz. Femicidio por prostitución. In: **Femicidio: El asesinato de mujeres por ser mujeres**. Madrid: Los libros de la Catarata, 2015, p.90-93.

⁹¹ ATENCIO, Graciela. Lo que no se nombra no existe. In: **Femicidio: El asesinato de mujeres por ser mujeres**. Madrid: Los libros de la Catarata, 2015, p.34-35.

como instrumento de prevención y rechazo de la violencia contra las mujeres. Que sea parte del currículo escolar, que se estudie entre las fuerzas de seguridad del Estado, que los medios de comunicación lo incluyan en sus noticias y que dichas noticias aparezcan en las secciones de Política y Educación en lugar de la de Sucesos. Que las disciplinas que investigan el comportamiento humano le dediquen tiempo a su teorización y debate. Si la violencia atraviesa lo que nos constituye como personas en nuestras culturas y sociedades, enfrentar-nos a ella con discursos reflexivos y críticos, al menos, nos ayudará a seguir defendiendo una utopía: vivir una vida libre de violencia.”

Para Maria Amélia Teles e Mônica de Melo⁹², ainda não incipientes as políticas de proteção às vítimas de violência contra a mulher. Se houvesse uma política consistente, uma das ações mais necessárias seria a construção de casas de abrigo. E ainda mais, deveria haver uma política específica direcionada a policiais e outros profissionais do setor, através de formação, capacitação e orientação, visando à construção de ações protetoras junto às vítimas de violência. Uma constatação encontrada pelas autoras reside na falta de preparo dos profissionais de saúde para o atendimento, a orientação e o encaminhamento das vítimas de violência doméstica, responsável pelos espancamentos, ameaças de morte, lesões corporais, humilhações e ofensas. As autoras citam, por exemplo, a promulgação da lei nº 13.150 de 2001 na cidade de São Paulo, que inclui o quesito violência de gênero no sistema municipal de informação de saúde e o treinamento que vem sendo fomentado aos funcionários da rede municipal de saúde.

Como importante medida geradora de informações úteis, o Poder Judiciário poderia ter um papel fundamental na produção destas informações, já que lhe incumbe aplicar as normas, processar os agressores e deferir medidas protetivas de urgência, condenar e impor sanções, focando principalmente na identificação dos obstáculos de acesso à justiça pelas vítimas de violência contra a mulher⁹³.

No Brasil, através da Medida Provisória nº103 de 01 de janeiro de 2003, transformada na Lei nº10.683 de 28 de maio de 2003, é criada a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM) como integrante da Presidência da República. Em 2010, esta Secretaria é equiparada a Ministério. Em 2017, passa a se designar Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SNPM). Seu principal objetivo consiste em promover a igualdade entre homens e mulheres e combater todas as formas de preconceito e discriminação herdadas de uma sociedade patriarcal e excludente, assessorando a Presidência da República nas questões de políticas públicas para as mulheres em todo o território nacional, elaborando e programando

⁹² TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2012, p.48, 51.

⁹³ MELLO, Adriana Ramos de. **Femicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2ª.ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2017, p.133.

campanhas educativas e antidiscriminatórias, elaborando o planejamento de gênero com vistas à promoção da igualdade, dentre outras⁹⁴. A estrutura da SNPM é formada pelo Gabinete, pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), pelo Departamento de Políticas de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, pelo Departamento de Ações Temáticas, pelo Departamento de Articulação e Fortalecimento Institucional de Políticas para as Mulheres e pelo Departamento de Políticas do Trabalho e Autonomia Econômica das Mulheres.

Para Suelen Gonçalves⁹⁵, foi a partir do diálogo entre o Governo e os movimentos de mulheres que permitiu a criação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher e dos Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres.

Dentre as políticas públicas adotadas pelo Governo Brasileiro⁹⁶ estão as Delegacias Especializadas da Mulher, considerada a porta de entrada das mulheres na rede de serviço de enfrentamento à violência; a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), que funciona 24 horas por dia, e possui um quadro de atendentes capacitadas em questões de gênero, recebendo denúncias e acolhendo mulheres; que atingiu até o ano de 2015 quase três milhões de atendimentos; os Centros Especializados das Mulheres em Situação de Violência, Serviços de Abrigamento, Juizados Especializados em Atendimento à Mulher em situação de violência, Promotorias Especializadas da Mulher, Defensoria Especializada da Mulher, Serviços de Saúde voltados para o Atendimento às mulheres e adolescentes em situação de violência doméstica e sexual, Estabelecimentos Penais Femininos junto aos Estados com padrões físicos e funcionais que garantam a dignidade das mulheres em situação de prisão, e Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) junto aos municípios, dentre outras iniciativas visando a divulgação e a troca de informações entre os diversos setores da sociedade.

Cabe ressaltar o acordo firmado no ano de 2010 entre os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) no Pacto Nacional de Enfrentamento a Violência Contra a Mulher com o intuito de enfrentar todas as formas de violência contra a mulher, em consonância com as diretrizes da “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”⁹⁷ ocorrida em 1994.

⁹⁴ As atribuições da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) estão elencadas no art. 22 da Lei nº10.683/2003. Posteriormente, suas atribuições são revistas através do Art. 18 do Decreto nº 9.137, de 21 de agosto de 2017.

⁹⁵ GONÇALVES, Suelen Aires. **Feminicídio: uma abordagem dos dados, leis e políticas públicas (2011-2015)**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, PUCRS, 2017, p.48.

⁹⁶ SPM. **Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília: Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres/SPM, 2011.

⁹⁷ Também denominada de “Convenção de Belém do Pará”, adotada na cidade de Belém do Pará em 09 de junho de 1994, firmada pela Organização dos Estados Americanos, e promulgada pelo Presidente da República através do Decreto nº1.973 de 1 de agosto de 1996.

Para o Pacto Nacional de Enfrentamento a Violência Contra a Mulher, além da capacitação de profissionais da rede de atendimento às mulheres em situação de violência e a criação de serviços especializados (tais como Casas-Abrigo e Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher), foram ampliadas as políticas públicas com ações integradas de “criação de normas e padrões de atendimento, aperfeiçoamento da legislação, incentivo à constituição de redes de serviços, o apoio a projetos educativos e culturais de prevenção à violência e ampliação do acesso das mulheres à justiça e aos serviços de segurança pública”⁹⁸.

⁹⁸ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Pacto nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília: 2011. Disponível em <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/pacto-nacional>>. Acesso em: 10 dez. 2017, p.9.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A morte de mulheres assassinadas no Brasil ainda permanece com alta incidência de casos. Com o intuito de se enfrentar essa epidemia de feminicídios, torna-se imperativo fazer diagnósticos apurados sobre os casos de assassinatos, identificar suas causas e mapear as consequências, que não se restringem apenas à vítima mulher da ação de agressão, mas se desdobram na família, na comunidade, na coletividade.

A violência contra a mulher se constitui a uma direta violação dos direitos humanos e liberdades individuais. A própria Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, Convenção de Belém do Para, declara expressamente que a violência contra a mulher constitui uma ofensa contra a dignidade humana e resulta da manifestação das relações de poder desiguais entre homens e mulheres.

Qualquer sociedade pode atribuir papéis diferentes para homens e mulheres, desde que essas funções não tenham importâncias diferenciadas. E na sociedade brasileira dos dias atuais ainda persistem, de forma vergonhosa, traços históricos que imperam numa valorização dos papéis masculinos frente àqueles femininos.

A partir do que foi exposto neste trabalho, constata-se que a lei do feminicídio por si só não conseguirá atingir sua finalidade que seria erradicar os casos de assassinatos de mulheres em virtude da sua condição de gênero, mas não afastando sua importância, ela permite estabelecer a criminalização do feminicídio, de forma clara e objetiva, representando mais um avanço na proteção das mulheres contra a violência persistente na sociedade brasileira.

No Brasil, a lei do feminicídio não impede que as agressões ocorram, apesar dela impor ao agressor uma punição mais severa frente a ação de extrema violência. No entanto, ela possui uma finalidade mais abrangente no estágio atual de prevenção e combate a violência contra a mulher: se há alguns anos havia uma legislação em que era permitido ao homem assassinar a mulher em defesa da honra, hoje não é mais permitido a este dispor da vida de uma mulher para satisfazer seus anseios e desejos, trata-se de uma ruptura histórica.

Mais ainda, há uma dupla finalidade com essa lei: Primeiro que ela amplia os debates e discussões junto à sociedade, questionados por números alarmantes de casos de femicídio, ainda persistentes, havendo uma necessidade de conhecê-los, identifica-los, estudá-los, fomentando análise crítica dos casos, cujas causas extrapolam ao relacionamento intrafamiliar, e os motivos podem estar relacionados ao patriarcado, relações de poder entre homens e mulheres, submissão das mulheres frente aos homens, mudança no paradigma dos

papéis sociais entre os gêneros. Segundo, porque ela mantém acesa a necessidade de ações governamentais diante de um problema social objetivando o desenvolvimento e implementação de políticas públicas que venham prestar assistência integral às vítimas de violência, em estágios anteriores à consumação do feminicídio, e mais ainda, a fomentar a educação e a informação sobre a igualdade de gênero, para que haja uma mudança na mentalidade dos brasileiros e construída uma racionalidade crítica na percepção das pessoas, as quais serão contrárias a qualquer tipo de discriminação ou violência contra as mulheres.

Outro aspecto evidenciado no trabalho é de que as sociedades contemporâneas devem criar seus mecanismos de monitoramento de assassinatos de mulheres e, a partir daí, construir seus modelos tanto para a análise do fenômeno quanto para o desenvolvimento de medidas que venham a combater esses casos de violência extremada. E o Brasil ainda dá os primeiros passos neste processo, apesar da vigência da lei do feminicídio já ultrapassar os três anos.

Não foi escopo deste trabalho analisar as políticas públicas contrárias às práticas de violência contra a mulher em desenvolvimento pela União, Estados e Municípios. Como recomendação para trabalhos futuros, torna-se importante investigar a implantação dessas medidas e em que estágio se encontra as unidades da federação, cada qual se defrontando com sua realidade regional.

REFERÊNCIAS

ATENCIO, Graciela. Lo que no se nombra no existe. In: **Feminicio: El asesinato de mujeres por ser mujeres**. Madrid: Los libros de la Catarata, 2015.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flavio. **Feminicídio: entende as questões controvertidas da Lei 13.104/2015**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 jan. 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 de janeiro de 2018.

_____. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos..** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 07 de janeiro de 2018.

_____. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 07 de janeiro de 2018.

_____. **Relatório final**. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – Violência Contra a Mulher. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 23 dez. 2017.

_____. Presidência da República. Secretaria de Políticas para Mulheres. **Diretrizes Nacionais Feminicídio: Investigar, processar e julgar, com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília: SPM, 2016. Disponível em <<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/2016/livro-diretrizes-nacionais-femenicidios-versao-web.pdf>>. Acesso em 08 jan. 2018.

_____. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Pacto nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília: 2011. Disponível em <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/pacto-nacional>>. Acesso em: 10 dez. 2017 ,

_____. Presidência da República. Secretaria de Políticas para Mulheres. **Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília: Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres/SPM, 2011. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em 09 jan. 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Desafios na implementação da lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro: Revista Direito GV, 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v11n2/1808-2432-rdgv-11-2-0391.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Sociologia Jurídica**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 4ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016.

DATAFOLHA. **Visível e invisível: a vitimização das mulheres no Brasil**. Instituto de Pesquisa Datafolha, Relatório. São Paulo: 2017. Disponível em <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

DEODATO, Felipe Augusto Forte de Negreiros. **Lições de direito penal**. Curitiba: Juruá, 2015.

DIAS, Reinaldo. **Sociologia do direito: a abordagem do fenômeno jurídico como fato social**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Raio X do feminicídio em São Paulo: é possível evitar a morte**. São Paulo: Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo, 2018. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/2018%20-%20RAIOX%20do%20FEMINICIDIO%20pdf.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2018,

FERREIRA, Adriano de Assis. **Postagens de Introdução ao Direito**. São Paulo: 2012. Disponível em <www.introducaoodireito.info>. Acesso em: 25 jan. 2018.

GARCIA, Leila Posenato; FREITAS, Lúcia Rolim Santana de; SILVA, Gabriela Drummond Marques da; HÖFELMANN, Dorotéia Aparecida. **Estimativas corrigidas de feminicídios no Brasil, 2009 a 2011**. Revista Panamericana de Salud Pública. 2015;37(4/5):251–7. Disponível em <<https://www.scielosp.org/pdf/rpsp/2015.v37n4-5/251-257/pt>>. Acesso em: 19 dez. 2017.

GIMENO, Beatriz. Feminicidio por prostitución. In: **Feminicio: El asesinato de mujeres por ser mujeres**. Madrid: Los libros de la Catarata, 2015.

GONÇALVES, Suelen Aires. **Feminicídio: uma abordagem dos dados, leis e políticas públicas (2011-2015)**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, PUCRS, 2017. Disponível em <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/7477/2/DIS_SUELEN_AIRES_GONCALVES_COMPLETO.pdf>. Acesso em 26 dez. 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. Vol. I. 19ª ed., Niterói: Impetus, 2017.

HENRIQUE, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou, a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Ícone, 2008.

IIDH/CCPDH. **Informe regional: Situación y análisis del femicidio em la región centroamericana**. Disponível em <<http://www.cawn.org/espanol/publicaciones/documentos/otras/Femicidio%20oficial.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. **Manual de direito penal**. Vol. I: parte geral, arts. 1º a 120 do CP 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MOTA, Maria Dolores de Brito. **Mulheres, violências e feminicídio: práticas discursivas e políticas públicas**. Fortaleza: Createspace Independent Pub, 2014.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

ROCHA, José Manuel de Sacadura. **Sociologia geral e jurídica: fundamentos e fronteiras**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

RUSSELL, Diana E.H.; VAN DE VEN, Nicole. **Crimes against women: international tribunal proceedings**. 3rd. Edition. Millbrae, California: Les-Femmes Publishing, 1990. Conference proceedings. Disponível em <http://womenation.org/wp-content/uploads/2013/09/Crimes_Against_Women_Tribunal.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2017.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Sociologia do Direito**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2012. Atualização: homicídio de mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro: CEBELA/FLACSO, 2012. Disponível em

<https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2017.

_____. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil.** Brasília: FLACSO, 2015. Disponível em <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2017.

WELSCH, Gisele Mazzoni. **A eficácia jurídica e social (efetividade) das normas de direitos fundamentais.** Disponível em <<http://www.giselewelsch.com.br/static/arquivos-publicacoes/Artigo%205%20-%20A%20Eficacia%20Juridica%20e%20Social%20%28Efetividade%29%20das%20Normas%20de%20Direitos%20Fundamentais.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro.** Parte geral. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Sociologia do direito e do estado: noções fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 2016.